



TRT 23ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

6ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR, CEP 78050-955, Cuiabá/MT

NOTIFICAÇÃO N.: 2.046 (RÉU) 28/07/2009

PROCESSO N.: 00894.2009.006.23.00-7



AUTOR	Clebson Antonio dos Santos
RÉU	Soma Distribuidora de Veiculos Ltda
RÉU	Snake System Comércio de Alarmes e Serviços Ltda-M
RÉU	MT Gás Companhia Mato-grossense de Gás
RÉU	Luft Transportes Ltda
RÉU	Furnas Centrais Elétricas S/A
RÉU	Cobraseg Serviços de Vigilânci E OUTRO(S) 6
RÉU	Alphaville Cuiabá Empreendimentos Imobiliários Ltd

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

COMPARECER à AUDIÊNCIA que será realizada na AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3355, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, em 21 de agosto de 2009, às 09:30 horas.

Segue cópia da petição inicial.

V.S. deverá observar as advertências abaixo:

- 1-O processo terá seu procedimento na forma de AUDIÊNCIA UNA (depoimentos pessoais e produção de provas na primeira audiência-Súmula 74 do C.TST e artigo 845, da CLT);
- 2-A ausência injustificada do(a) réu(é) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a)
- 3-V.Sª deverá apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, sob pena de preclusão, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
- 4- Ficam os procuradores das partes cientes de que todas as intimações inclusive as de redesignação de audiência serão realizadas via Diário da Justiça Eletrônico, disponível no site: www.trt23.jus.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23ª n.51/2006.
- 5-TRAZER PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO.
- 6-AUDIÊNCIA UNA! ...AUDIÊNCIA UNA!...AUDIÊNCIA UNA!....

AUDIÊNCIA UNA

Encaminhado via postal em 28/07/09, 3ª feira.

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT.

CLEBSON ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 12491802 SSP/MT, CPF nº 703.773.751-87, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 117, Bairro Sol Nascente, em Cuiabá-MT, informando, em obediência ao artigo 39 inciso I do C.P.C., que as notificações posteriores a notificação inicial deverão ser endereçadas à Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 254, Bairro Bosque, em Cuiabá-MT, a.c. do advogado infra-assinado, vem propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COBRASEG SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA SC LTDA.**, e **SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA. ME**, ambas com endereço na rua Guilherme da Mota Correia, nº 4567, Jardim Ipiranga, Londrina, Paraná; **LUFT TRANSPORTES**, com sede na Rua Z, nº 150, Distrito Industrial, em Cuiabá-MT; **ALPHAVILLE CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Avenida Érico Preza, s/nº, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, **MT GAS Companhia Mato-grossense de Gás**, com sede na Av. Rubens de Mendonça, nº 2254, Sala 704 - Bosque da Saúde, Cuiabá - MT e **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.**, com endereço na Rodovia MT 351, s/nº km 75; Zona Rural do Município de Chapada dos Guimarães-MT, **SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS**, com endereço na Avenida Miguel Sutil, nº 10.000, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

O Reclamante desde já esclarece que a inclusão das 02 primeiras reclamadas no pólo passivo da presente reclamação se deve ao fato do Reclamante ter sido contratado pela Primeira Reclamada, mas em contrapartida laborava também para a 2ª Reclamada diretamente, sendo certo esta foi criada posteriormente à 1ª, no intuito de furtar-se ao pagamento de impostos e verbas trabalhistas, prestando serviços primeiramente de vigilante e posteriormente de supervisor de segurança eletrônica e privada para as mesmas que na verdade pertencem ao mesmo grupo econômico, atualmente estão localizadas no localizadas no mesmo endereço, motivo pelo qual devem ser condenadas solidariamente.

Esclarece também a inclusão da 3ª, 4ª 5ª, 6ª e 7ª reclamadas visto que prestou serviços de vigilante para as mesmas em períodos distintos.

Em tais casos a jurisprudência é pacífica no sentido de que os tomadores no caso os reclamados, Luft, Alphaville, MT-Gás e Furnas, devem ser responsabilizados se a prestadora deixar de pagar seus empregados, conforme ementa a seguir:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO ENUNCIADO 331, INCISO IV, DESTA C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas visa assegurar ao trabalhador a pretensão de seus salários sob pena de ficar desprotegido e prejudicado, enquanto que a empresa interposta recebe e paga sem repassá-la a tomadora englobada no seu patrimônio a força do trabalho. O não reconhecimento da responsabilidade subsidiária, neste caso, poderia levar ao incentivo de conluio entre a empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra, procedimento tão repudiado pôr esta Justiça Especializada. Recurso de Revista não provido". (RR - 261552/1996.3 - Rel. Traumaturgo Cortizo, pub, DJU 15.05.98, Seção I, p.528)

Assim, requer sejam os 2 primeiros reclamados condenados solidariamente e os demais responsabilizados subsidiariamente na forma Enunciado 331, IV do TST e condenados ao pagamento das pretensões a seguir deduzidos no caso de inadimplemento da primeira ré.

01) O Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada nas condições do artigo 3º da CLT, para exercer a função de vigilante em 22/12/2004, percebendo um valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que acrescido de algumas horas extras pagas a menor e outros adicionais resultava na média

salarial de R\$ 900,00 (novecentos reais) conforme holerites anexos.

02) Desde a admissão até quando foi promovido a atendente de alarme em junho de 2006 e mais tarde em julho de 2007 quando passou a supervisor, o autor laborava diariamente em média 12 horas seguidas, de segunda à sábado, sem qualquer intervalo nas seguintes jornadas:

O labor do autor se dava prestando serviços nas empresas na jornada que deveria ser de 12x36.

Ocorre que em média 03 vezes por semana era obrigado a fazer a "dobra", ou seja, ao invés de descansar por 36 horas após as 12 horas de labor, voltava ao trabalho 12 horas após a saída fazendo a "dobra".

Desta forma, na verdade a jornada do autor ao invés de ser 12x36, na verdade era cumprida de 12 horas por dia quatro vezes na semana, sendo certo que gozava da folga de 36 horas somente uma vez na semana em média.

Esclarece desde já que as "dobras" não eram computadas nos cartões de ponto que registravam somente as jornadas normais de 12x36 e poucas horas extras que eram pagas nos holerites, limitadas a 60 horas no mês.

Tais jornadas perduraram até junho de 2007 quando o autor passou a laborar como Atendente e depois em julho de 2007 como Supervisor prestando serviços para todas as reclamadas e sua jornada passou a ser das 19:00 h às 07:00 h do outro dia, de domingo a domingo, folgando somente uma vez na semana.

Nas jornadas supra o autor laborou em todos os feriados sem ter recebido por integralmente, devendo a ré ser compelida a efetuar o pagamento com adicional de 100%

O labor se deu da forma explicada supra para empresas diversas (RECLAMADAS) nos seguintes períodos:

ALPHAVILLE	12/2004 À 02/2005 - 05/2005 À 08/2005
SOMA	03/2005 à 05/2005
MT GÁS	09/2005 À 12/2005
LUFT	01/2006 À 02/2006
FURNAS	03/2006 À 06/2006

Atendente/SUPERVISOR 07/2006 ATÉ A DEMISSÃO

Portanto, deve a ré ser condenada ao pagamento de todas as verbas decorrentes da dispensa imotivada quais sejam: aviso prévio indenizado, saldo de salário pelos 14 dias laborados no mês 01/2008, 13º salário proporcional (01/12 - face a projeção do aviso), férias proporcionais com adicional de 1/3 (01/12 - face a projeção do aviso prévio), multa do artigo 477 pelo atraso no pagamento da rescisão, FGTS da rescisão, multa de 40% sobre o FGTS depositado ou devido.

Em razão das verbas rescisórias serem incontroversas, deve ser aplicada a multa de 50% prevista pela nova redação do artigo 467 da CLT.

07) Em virtude da ausência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), da baixa na CTPS e dos depósitos de FGTS, o obreiro viu-se impedido de receber o Seguro Desemprego.

Assim, incumbe a Reclamada o ônus de pagar os valores correspondentes àquele benefício por não entregar ao demandante, as guias necessárias ao seu recebimento junto a C.E.F.

Neste sentido tem se postado majoritariamente a melhor doutrina e a jurisprudência como se vê a seguir:

"Seguro-desemprego. ônus do empregador. Descumprindo exigência de ordem pública, que obstou o percebimento, pelo trabalhador que foi despedido, do benefício do seguro-desemprego, o empregador deve responder pelas consequências de sua omissão."Ac. TRT 9º Reg. (RO 2740/89), Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho, DJ/PR 25/06/90, AD-COAS, Ano XXIII, nº 15, Ementa 132207, p. 237".

Outrossim, por estar desempregado e pelo tempo de serviço, faz jus o obreiro ao equivalente a 05 parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), que somadas resultam em **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Não sendo este o entendimento, requer seja a ré condenada a fornecer as guias respectivas.

Destarte é a presente para reivindicar as parcelas abaixo, devidas com base em sua gama remuneratória incidindo as horas extras habituais em cada item do pedido, ficando todo o acima narrado, parte integrante deste:

A) Pagamento de todas as horas extras prestadas e impagas com adicional de 50% e 100%, e face a habitualidade, sua integração ou reflexo nas outras parcelas do contrato de trabalho tais como RSR, FGTS, 13º salário e férias no valor de **R\$ 17.594,18 (dezesete mil quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos)**.

B) Pagamento dos intervalos não concedidos e diferenças sobre os concedidos à menor, com acréscimo de 50% e seus reflexos no RSR, FGTS, 13º salário e férias, no valor de **R\$ 8.313,25 (oito mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos)**.

C) Pagamento de todas as verbas decorrentes da dispensa imotivada quais sejam:

aviso prévio indenizado	900,00
saldo de salário 14 dias	420,00
13º salário prop. (01/12)	75,00
férias prop. e 1/3 (01/12)	100,00
multa do artigo 477	900,00
total	2.395,00

D) Pagamento da indenização equivalente ao Vale Refeição no valor diário de R\$ 10,00 que deixou de ser entregue no ultimo ano de labor que resulta em **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

E) Pagamento da indenização equivalente ao Vale Transporte no valor diário de R\$ 3,60 que deixou de ser entregue no ultimo ano de labor que resulta em **R\$ 1.123,20 (um mil cento e vinte e três reais e vinte centavos)**.

F) Entrega das guias para habilitação no seguro desemprego, ou pagamento equivalente a 05 parcelas no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), que somadas resultam em **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

G) Pagamento das férias do período 2005/2006 em dobro, e a 2006/2007 de forma simples, ambas acrescidas do adicional constitucional de 1/3, no valor de:

2005/2006 (dobro)	R\$ 2.400,00
2006/2007	R\$ 1.200,00
Total	R\$ 3.600,00

H) Entrega das guias para saque do FGTS, ou pagamento direto do valor equivalente, acrescido da multa de 40%, à calcular.

Por oportuno, informa a reclamante que os valores indicados supra não são absolutos ou exatos podendo, portanto sofrer alterações, além de não estarem atualizados, servindo apenas para justificar o encaminhamento do processo pelo rito ordinário.

Isto posto, requer a notificação citatória da ré para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento apresentando defesa sob pena de confissão, devendo ao final ser a presente Reclamação Trabalhista julgada procedente, condenando-a ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como nas custas processuais.

Em se tratando o Autor de pessoa pobre sem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, honorários de advogado, sem que haja prejuízo próprio e de sua família, requer os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 5.584/70.

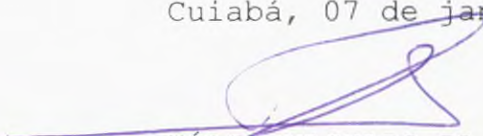
Requer o pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência, sob pena do pagamento em dobro na forma do artigo 467 consolidado. Solicita sejam compensados da condenação os valores já recebidos pelo obreiro a título de horas extras e intervalos.

Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, prova testemunhal, documental e pericial.

Dá a causa o valor de R\$ 40.225,63 (quarenta mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

N. Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá, 07 de janeiro de 2.009.


HÉLIO MACHADO DA COSTA JUNIOR
OAB/MT 5682

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA SEXTA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE
CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 00894.2009.006.23.00-7

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS,

sociedade de economia mista (conjunto documental 01), dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, constituída na forma da Lei Estadual nº 7.939 de 28/07/2003, com sede Administrativa na Avenida Rubens de Mendonça, nº 2.254 - Edifício American Business Center, Sala 704 - Bairro Aclimação, Cuiabá/MT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 06.023.921/0001-53, por seu procurador que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência apresentar sua contestação em face da Reclamação Trabalhista que lhe move CLEBSON ANTÔNIO DOS SANTOS, processo nº **00894.2009.006.23.00-7**, em tramite por esta r. Secretaria, pelo motivos que expõem e ao final requer o quanto segue:

I – SÍNTESE DA INICIAL

Em sua peça vestibular alega, o Reclamante, que foi admitido em 22 de dezembro de 2004, para exercer a função de vigilante, com anotação em carteira de trabalho e previdência social, sendo que a contratação foi registrada pela Primeira Reclamada, que é uma terceirizadora de serviços, e que as demais reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pelo mesmo, deixando claro que não pede o reconhecimento do vínculo empregatício com as demais Reclamadas Subsidiárias, contudo, mas sim uma condenação subsidiária, caso a Primeira Reclamada venha tornar-se insolvente, elegendo para tanto culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*".

Informa o valor recebido mensalmente a título de remuneração mensal, seus horários de trabalho e os locais onde o exerceu.

No tocante a jornada de trabalho e horas extraordinárias aduz que não foi obedecido o intervalo no art. 71 da CLT, que as horas extraordinariamente laboradas não foram remuneradas na forma prevista pelo diploma trabalhista e que os adicionais noturnos decorrentes de sua jornada laborativa não lhe foram remunerados corretamente.

Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço informa que os recolhimentos decorrentes da relação de trabalho travada entre este e a Primeira Reclamada foram feitos incorretamente.

Em relação às férias alega que as recebeu incorretamente em virtude das diferenças anteriormente postuladas na inicial.

Formula seus pedidos na forma prevista no art. 282 do Código de Processo Civil e ao final requer a condenação da Primeira reclamada nas verbas trabalhista discriminada na inicial.

**II - OS FATOS PELA RECLAMADA COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS -
MTGAS**

Da Relação de Trabalho em o Reclamante e a Primeira Reclamada

No que tange a relação de trabalho travada entre a Requerente e a Primeira Reclamada não existem subsídios que a Reclamada – Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás possa oferecer, uma vez que não participou da contratação do Reclamante, não obtinha controle da entrada e saída de sua jornada de trabalho e muito menos de suas escala de serviço, devendo para tanto, neste tópico serem aproveitados os fatos trazidos ao processo pela Primeira Reclamada.

Da Relação Contratual entre a Cobraseg e a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás.

A Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás manteve com a Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 01.065.675/0002-62, com sede na Rua Mangueira n.º 329, jardim Shangri-lá, por intermédio de seu representante legal o Sr. **CÍCERO CAMPOS DE BRITO**, contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a prestação de serviço sob inteira e exclusiva responsabilidade da Primeira Reclamada, de serviços profissionais de vigilância, objetivando evitar ônus ao patrimônio e aos estoques da Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás, contra ações de terceiros, bem como impedir a entrada de pessoas indesejadas no local onde se encontra a base de Compressão da Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás.

Os serviços objeto do contrato anteriormente descrito consistiam na instalação de um (01) postos de vigilância armada de segunda à sexta-feira das 17:00hs às 07:00hs, sendo que aos sábados, domingos e feriados pelo período de 24hs, com rádio portátil com comunicação direta com a Central que deveria manter equipe de apoio.

A contratação foi realizada com fulcro no art. 24, II c.c § 1º da Lei 8.666/93, por trata-se a Companhia Mato-grossense de Gás de uma Sociedade de Economia Mista.

A contratação obedeceu aos trâmites legais, conforme pode ser notado pelo processo de contratação que ora se faz juntar no processo.

As certidões juntos aos órgãos federais, estadual e municipal, demonstravam, a época da contratação a regularidade fiscal exigida pela Lei de Licitação quando da Contratação.

O contrato vigorou de 12 de agosto a 31 de dezembro de 2005, sendo que durante o período contratual a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, ora Reclamada subsidiariamente, cumpriu com todos as responsabilidades assumidas, principalmente o pagamento pontual do valor acordado mensalmente, conforme pode ser perceber pelos extratos que seguem anexos a inicial.

Encerrada a relação contratual estabelecida entre as partes a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás não realizou novo termo de contrato com a Cobraseg, ora Primeira Reclamada, encerrando assim as obrigações estabelecidas entre ambas.

III - PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás

Lastreada na relação contratual travada com a Primeira Reclamada, vêm a Reclamante bater às portas desta Justiça Especializada do Trabalho, pretendendo a condenação da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, ora Reclamada Subsidiária, objetivando receber, caso ocorra inadimplência por parte da Primeira Reclamada, os consectários de direito originários da prestação de serviços havida entre aquelas partes, ou seja, a Reclamante em relação a Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, pela qual, alega a Reclamante, foi contratada para exercer as funções de vigilante.

Entretanto, "data maxima venia", o nobre patrono "ex-adversos", tudo quanto postulam não faz a Reclamante o mais remoto jus, estando

o presente feito, em relação a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGàs, ora Reclamada subsidiária, fadado ao insucesso.

Inclui a Reclamante em seu pedido, a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGàs, ora Reclamada subsidiária, como tomadora de mão de obra, razão pela qual deve responder como responsável subsidiária, caso ocorra inadimplência por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, inciso IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme, a seguir, cabalmente demonstrará a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGàs, Reclamada subsidiária, NENHUMA RAZÃO assiste a Reclamante, destinando o seu pleito, integralmente, à IMPROCEDÊNCIA em face da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs.

Por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, determina-se que ao contratado (Cobrased Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda) pela Administração Pública, mediante licitação, é que deve recair os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, excluindo qualquer responsabilidade da administração pública em função de débitos trabalhistas de suas contratadas, **verbis:**

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo 1º. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Portanto, no que concerne aos débitos trabalhistas, a lei é clara ao dispor que não há responsabilidade por parte do Ente Estatal, no caso em tela, a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGàs.

Nessa seara, a norma objetiva resguardar a administração pública, a qual, após haver tomado todas as cautelas necessárias e prevista em lei, relativas à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade

fiscal e jurídica da empresa a ser contratada, não pode ser responsabilizada pelo dano que não produziu em relação ao qual, diligentemente e nos termos da lei tentou evitar.

Ante o exposto, deve a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, ser excluída do pólo passivo da presente Reclamação trabalhista, por força do disposto no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93.

IV - MÉRITO

Vencida a fase prevista no art. 301 do Código de Processo Civil e caso Vossa Excelência não acolha a preliminar aduzida, passa a Reclamada subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, a expor as matérias a serem enfrentadas no mérito da presente Reclamação

Da relação empregatícia havida entre o Reclamante e a Primeira Reclamada

A relação empregatícia, da qual adveio a presente reclamação foi travada entre a Primeira Reclamada, como empregadora e o Reclamante como empregado, sendo que toda a documentação, pagamento de verbas salariais, controles de jornada de trabalho, anotações em carteira de trabalho, recolhimento de contribuições previdenciárias e pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são de obrigação da Primeira Reclamada e estão sob a guarda da mesma, não havendo com a Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, apresentar qualquer dado, documento ou informação sobre tais fatos ocorridos.

Neste sentido nos valem dos ensinamentos de Airton Rocha Nóbrega em sua obra "*A Terceirização na Administração Pública*" (São Paulo: LTr, 2001. p. 60.) o qual afirma que, quando a Administração cumpre regularmente as suas obrigações contratuais, não dá ensejo a qualquer tipo de responsabilidade, criticando o Enunciado 331 do TST, por este violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, para com a Administração Pública, vez que a mesma não terá

elementos para opor à postulação deduzida, já que a relação de emprego foi orientada e supervisionada apenas pelo empregador e não pela repartição.

Diante de tal impossibilidade de realizar-se a defesa no tocante a este ponto, requer que sejam aproveitadas para Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a matérias de defesa alegadas pela Primeira Reclamada no tocante ao contrato de trabalho celebrado entre esta e a Reclamante.

Da responsabilidade subsidiária da MTGás

Não procede a responsabilização subsidiária da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás pela absoluta falta de vínculo empregatício entre o ente público tomador de serviços e o empregado da firma terceirizada.

Nesse sentido, tem-se as ementas:

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-de-OF-1065/99 - (Ac. TP N.º 3349/99)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não é cabível o entendimento registrado pelo nobre Relator, de que a aplicação de enunciado revela interpretação sedimentada de preceitos legais em torno de determinada matéria e que, assim, estaria afastada a indigitada afronta. Como observa-se do voto do Relator, a construção de tal súmula deu-se em face de reiterada exegese dos arts. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200/67 e 37, II, da Constituição da República de 1988, bem como das Leis 5465/70, 6019/74 e 7.102/83. Não decorreu de análise do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o qual literalmente impede a concessão de qualquer tipo de responsabilidade a ente da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - 5ª T., Ac. RR-464.542/98.6; Rel. Ministro Armando de Brito - DJ 27-11-98, pág.279)

"CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO ESTADO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA PELA LEI DE LICITAÇÕES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 331, IV, DO TST - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INDIVIDUAL. O entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV/TST tornou-se ultrapassado, com a edição da Lei n.º 8.666/93, em cujo art. 71 foi expressamente afastada a possibilidade de repasse, a qualquer título, de obrigações trabalhistas ao integrante da administração pública, pela empresa vencedora da licitação e contratada para efetuar a prestação de serviços que lhe constituem o objeto. Recurso de Revista provido. (TST-5ª T., Ac. 458.982/98.4 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ 06-11-98, pág. 621)"

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST) - ART. 71 DA LEI N.º 8.666/93. Nos termos do disposto no art. 71 da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida, porém desprovida. (TST - 5ª T., Ac. 278.185/96.1 - Rel. Ministro Nelson Daiha - DJ 23-10-98, pág. 486)".

Diante disso com a devida **vênia** transcrevemos parcialmente os fundamentos adotados pelo Ministro Armando de Brito, Relator do Ac. 464.542, pertinentes ao assunto, **in verbis**:

"De fato, se o particular contratado após licitação regular como intermediador de mão-de-obra vier a estar em estado de insolvência, como aliás ocorre com inúmeros empregadores no País, não pode o interesse individual, no caso o do trabalhador, infelizmente, sobrepor-se ao público para onerar o Erário. Em síntese: a construção jurisprudencial favorável ao empregado não pode prevalecer, em detrimento da aplicação da norma específica assecuratória da intangibilidade do Estado, em circunstâncias como a que ora se examina.

Por via transversa, se assim fosse, acrescenta-se, estaria-se de certa forma privilegiando um contingente de profissionais, que, celetistas como os demais, apenas por prestarem serviços para algum órgão público estariam garantidos contra eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa que os haja contratado - benesse com a qual não conta a generalidade dos trabalhadores, não obstante sejam inúmeras as empresas a "quebrar".

Cumpre-me registrar que na edição do Enunciado n.º 331/TST, revisor do de n.º 256/TST, em razão deste não observar o disposto no art. 37, II, da atual Carta Magna, não se expendeu tese acerca da Lei n.º 8.666/93, publicada apenas seis meses antes. Tal verificação, já seria indicativo suficiente de que o item IV do Enunciado n.º 331 do TST, porque ostensivamente incompatível com o art. 71 da referida lei, haveria de ser compreendido como automaticamente superado.

In casu, não é cabível o entendimento registrado pelo nobre Relator, de que a aplicação de enunciado revela interpretação sedimentada de preceitos legais em torno de determinada matéria e que, assim, estaria afastada a indigitada afronta. Como observa-se do voto do Relator, a construção de tal súmula deu-se em face de reiterada exegese dos arts. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200/67 e 37, II, da Constituição da República de 1988, bem como das Leis 5.645/70, 6.019/74 e 7.102/83. Não decorreu de análise do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o qual literalmente impede a concessão de qualquer tipo de responsabilidade a ente da Administração Pública. (...)"

Desta forma, a norma insculpida no art. 71, § 1ª, da Lei n.º 8.666/93, constitui óbice inarredável à responsabilização de ente da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Nesta mesma linha apresentamos os ensinamentos de Dora Maria de Oliveira Ramos, a qual sustenta que a responsabilidade do Estado deve limitar-se à terceirização **ilícita**, ou seja, quando presente a pessoalidade, a subordinação, e demais elementos da relação de emprego, configurando-se a fraude de que trata o art. 9º da CLT.

Imputar a Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás a responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas inadimplidas por empresa prestadora de serviço constitui-se equívoco de imputação, uma vez que não emana da lei nem do contrato administrativo a correspondente obrigação subsidiária do ente público. Inexistindo obrigação, frise-se, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

Neste sentido a obrigação é sempre um dever jurídico originário de dar, fazer ou não fazer. A responsabilidade nasce com o descumprimento da obrigação, constituindo-se, a partir daí, o dever jurídico

secundário. Dessa premissa é que se pode dizer que não há responsabilidade sem prévia obrigação.

Elucidativa e oportuna a exposição de *Sérgio Cavaliéri Filho* (Programa de Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.26):

"Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente." (nosso grifo)

Ainda que o enfoque seja a responsabilidade subsidiária, há de se atentar para o fato de que, assim como, para cada obrigação principal, haverá uma responsabilidade correspondente, assim também, antecedendo a responsabilidade subsidiária, há de se constatar uma obrigação subsidiária precedente.

O que se quer enfatizar é que, embora seja possível imputar responsabilidade subsidiária a alguém, é necessário que esta pessoa (física ou jurídica), já tenha um prévio elo obrigacional de subsidiariedade previsto em lei ou contrato. É o que ocorre, por exemplo, com o fiador, que responde pelo inadimplemento do afiançado, pois a isto, previamente, se obrigou.

Nesta linha de argumentação é o posicionamento de André Wilson Avellar Aquino que expõe:

Quanto à responsabilidade pelas parcelas decorrentes do trabalho realizado, tenho que, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, não há como se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas correspondentes, isto em relação à Administração Pública. Ora, qualquer espécie de indenização deve ser alcançada junto à empresa fornecedora de mão-de-obra ou do serviço. Ao Estado não pode resultar essa responsabilidade do mau administrador, devendo-se, mais uma vez, ressaltar que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse individual (*In Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 67.*)

Negando a responsabilidade do Estado, observam-se os seguintes julgados:

Terceirização. Autarquia. Inexistência de responsabilidade subsidiária. Considerando-se que a administração pública fulcra-se no princípio da legalidade, o não pagamento das obrigações trabalhistas, por empresa fornecedora de mão-de-obra, não implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quando este é entidade pública, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, em ser art. 71, parágrafo 1º e art. 37, inc. XXI, da atual Carta Política. Recursos providos. (TRT do Mato Grosso do Sul. Ac. n 2560. REO n. 1361/99. Decisão: 17.11.1999)

EMENTA: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-3284/98 - (Ac. TP nº 764/99)

EMENTA: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-3307/98 - (Ac. TP nº 1040/99)

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com alterações

introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28-04-95. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO N.º 2297/99 - (Ac. TP N.º 3394/99)

Indiscutível a existência de fundamento legal para a terceirização do serviço, bem como regras estritas sobre a forma de como deve ocorrer esta terceirização, regras estas que caso sejam obedecidas, excluem qualquer responsabilidade da administração pública em função de débitos trabalhistas de suas contratadas (art. 71, § 1º L. 8.666/93).

Em contrapartida, não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum DISPOSITIVO LEGAL ensejador da ora atacada responsabilidade subsidiária administração pública enquanto tomadora de serviços.

Por outro lado, a nossa atual Carta Magna é bem clara ao afirmar em seu art. 5º, II que:

"II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Em recente decisão acerca da matéria, oriunda da 1ª Turma do TRT da 12ª região, publicada no DJSC de 30.03.2001, **portanto, já na vigência da nova redação do Enunciado 331 do TST**, é acolhida de maneira integral e unânime a tese aqui esposada. A decisão foi exarada nos autos TRT/SC/RO nº 9232/2000, abaixo descrita:

"Nesse rumo, impende salientar que a administração pública só responde subsidiariamente por débitos trabalhistas das empreiteiras por ela contratadas se comprovado ter ocorrido fraude no processo de licitação ou que foi ele mera simulação para obter mão-de-obra contratada ilegalmente através de terceira empresa. Se foi normalmente licitada uma empreitada global de serviços de manutenção ou construção de obras públicas, serviços de limpeza ou vigilância, não responde a administração, nem de forma subsidiária, pelos débitos da empreiteira, ainda que insolvente esta.

Como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, quando da análise do caso: "Ora, diante do texto expresso da lei, qualquer decisão no sentido de condenar, quer solidária, quer subsidiariamente a

Não obstante laborar nas jornadas extraordinárias descritas supra, o Obreiro não recebeu a totalidade das horas extras prestadas.

Assim, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras com adicional legal de 50% e 100% (feriados) e face a habitualidade do sobrelabor, devem ser deferidos ao Autor os reflexos dos valores devidos pelas horas extras prestadas no FGTS, férias, 13º salário, RSR e verbas resilitórias.

Na forma do artigo 71 da CLT os intervalos do Obreiro deveriam ser de no mínimo 01 hora, quando sua jornada ultrapassava seis horas de trabalho.

Portanto faz jus ao pagamento do intervalo não concedido, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração referente, bem como os reflexos nas horas extras, RSR, verbas resilitórias e FGTS.

03) O Reclamante durante o pacto laboral não gozou nem recebeu férias, dos períodos 2005/2006 e 2006/2007 fazendo jus, portanto ao pagamento do valor pertinente, sendo a de 2005/2006 em dobro, e a 2006/2007 de forma simples, ambas acrescidas do adicional constitucional de 1/3.

04) Durante todo período trabalhado o Autor não teve seu FGTS depositado corretamente o que o Reclamado deverá ser compelido a fazer entregando as guias para saque, ou pagar diretamente o valor equivalente.

05) No último ano de labor o autor não recebeu o VISA VALE REFEIÇÃO, que unilateralmente foi cortado pela empresa, devendo a reclamada ser compelida efetuar o pagamento equivalente.

Da mesma forma os VALES TRANSPORTES deixaram de ser fornecidos unilateralmente no último ano de labor, devendo o autor ser ressarcido pelo valor equivalente.

06) No dia 14/01/2008, sem aviso prévio, o obreiro foi imotivadamente demitido, sem que até o momento lhe tenham sido pagas as verbas da rescisão.

Na época da demissão a 1ª reclamada chegou a emitir as guias de um TRCT (anexo) e entregou ao obreiro, mas nunca efetuou o pagamento.

Administração Pública será, inexoravelmente, contra legem, como bem adverte TOSHIO MUKAI em sua obra "Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos(Saraiva, 2º Ed. 1990, p;117). Vale ressaltar, também, que mesmo que o Administrador quisesse quitar os débitos da prestadora de serviços tal procedimento estaria, desde logo, afrontando o princípio da legalidade (CF/88, art. 37 caput) uma vez que a Administração somente deve fazer o que a lei determina e jamais fazer o que a mesma veda. Eis o magistério do insigne jurista Cretella Júnior (In Comentários à Constituição, vol. IV, Forense Universitária, 1ª Ed. 1991, p 2142)"

O processo de dispensa de licitação para contratação do Instituto Arco foi elaborado conforme determina a Lei de Licitações, tendo a Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, preocupado-se em juntar todos os documentos fiscais necessários para comprovar a idoneidade da Primeira Reclamada.

A Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, cumpriu em dia com suas obrigações relativas ao *quantum* acertado pelo serviço, não restando dúvida de que a mora atinge somente a Primeira Reclamada; faltando o liame necessário entre o prejuízo do trabalhador e a atitude da entidade estatal, para que seja configurada a culpa desta.

Ainda no que tange à ausência do nexo de causalidade, ponto crucial diz respeito à inexistência de vínculo empregatício, apropriadamente comentada por *Carlos Valder do Nascimento (A Administração Pública e a Responsabilidade Subsidiária. [on line] Disponível na Internet via WWW.URL:www.bureaujuridico.com.br/artigos/adm/artigo_2.htm):*

"Em primeiro plano, inexistindo vínculo entre o ente público e a empresa privada, no que diz respeito aos empregados desta, improcedem quaisquer verbas reivindicadas em função da responsabilidade subsidiária ou solidária. Com efeito, para locação de serviços-meio a Administração atua no âmbito do contrato terceirizado, firmado em razão de procedimento licitatório."

Distintos, portanto, uma vez que geridos por regimes jurídicos díspares, os contratos de trabalho e o de terceirização pública, no tocante

ao nexos causal, e, por conseguinte, à responsabilidade, não há o que se faz em responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás.

V - PEDIDO

Diante do exposto:

a) a exclusão da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, da lide, por ilegitimidade de parte passiva, visto o disposto no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93, acatando assim a preliminar aduzida pela parte;

b) caso não acatada a preliminar requer o aproveitamento das argumentações de fato e mérito apresentadas na peças defensiva da Primeira Reclama, no tocante a relação empregatícia travada entre esta e o Reclamante, em virtude de ser a mesma a detentora de toda a documentação relativa a relação trabalhista da qual adveio presente reclamação;

c) requer a improcedência da ação em relação a Companhia Mato-grossense de Gás desonerando da obrigação subsidiária imposta pelo inciso IV 331 do TST, por ser o mesmo ilegal e desrespeitar o disposto na Lei de Licitações;

d) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confessa, a teor do Enunciado 74 do TST, oitiva de testemunhas, e outras que se fizerem necessárias, por mais especiais que sejam e, esperando seja acolhida sua exclusão.

Termo em que,

Pede e Espera,

Pelo Deferimento,

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2009.

Jefferson Aparecido Pozza Fávaro
Advogado OAB/SP 233.345

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA SEXTA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE
CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 00894.2009.006.23.00-7

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS,

sociedade de economia mista (conjunto documental 01), dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, constituída na forma da Lei Estadual nº 7.939 de 28/07/2003, com sede Administrativa na Avenida Rubens de Mendonça, nº 2.254 - Edifício American Business Center, Sala 704 - Bairro Aclimação, Cuiabá/MT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 06.023.921/0001-53, por seu procurador que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência apresentar sua contestação em face da Reclamação Trabalhista que lhe move CLEBSON ANTÔNIO DOS SANTOS, processo nº **00894.2009.006.23.00-7**, em tramite por esta r. Secretaria, pelo motivos que expõem e ao final requer o quanto segue:

*Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254 - Sala 704
Edifício American Business Center
Bairro Aclimação*

I – SÍNTESE DA INICIAL

Em sua peça vestibular alega, o Reclamante, que foi admitido em 22 de dezembro de 2004, para exercer a função de vigilante, com anotação em carteira de trabalho e previdência social, sendo que a contratação foi registrada pela Primeira Reclamada, que é uma terceirizadora de serviços, e que as demais reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pelo mesmo, deixando claro que não pede o reconhecimento do vínculo empregatício com as demais Reclamadas Subsidiárias, contudo, mas sim uma condenação subsidiária, caso a Primeira Reclamada venha tornar-se insolvente, elegendo para tanto culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Informa o valor recebido mensalmente a título de remuneração mensal, seus horários de trabalho e os locais onde o exerceu.

No tocante a jornada de trabalho e horas extraordinárias aduz que não foi obedecido o intervalo no art. 71 da CLT, que as horas extraordinariamente laboradas não foram remuneradas na forma prevista pelo diploma trabalhista e que os adicionais noturnos decorrentes de sua jornada laborativa não lhe foram remunerados corretamente.

Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço informa que os recolhimentos decorrentes da relação de trabalho travada entre este e a Primeira Reclamada foram feitos incorretamente.

Em relação às férias alega que as recebeu incorretamente em virtude das diferenças anteriormente postuladas na inicial.

Formula seus pedidos na forma prevista no art. 282 do Código de Processo Civil e ao final requer a condenação da Primeira reclamada nas verbas trabalhista discriminada na inicial.



II - OS FATOS PELA RECLAMADA COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS -

MTGAS

Da Relação de Trabalho em o Reclamante e a Primeira Reclamada

No que tange a relação de trabalho travada entre a Requerente e a Primeira Reclamada não existem subsídios que a Reclamada - Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás possa oferecer, uma vez que não participou da contratação do Reclamante, não obtinha controle da entrada e saída de sua jornada de trabalho e muito menos de sua escala de serviço, devendo para tanto, neste tópico serem aproveitados os fatos trazidos ao processo pela Primeira Reclamada.

Da Relação Contratual entre a Cobraseg e a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás.

A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás manteve com a Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 01.065.675/0002-62, com sede na Rua Mangueira n.º 329, jardim Shangri-lá, por intermédio de seu representante legal o Sr. **CÍCERO CAMPOS DE BRITO**, contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a prestação de serviço sob inteira e exclusiva responsabilidade da Primeira Reclamada, de serviços profissionais de vigilância, objetivando evitar ônus ao patrimônio e aos estoques da Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás, contra ações de terceiros, bem como impedir a entrada de pessoas indesejadas no local onde se encontra a base de Compressão da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás.

Os serviços objeto do contrato anteriormente descrito consistiam na instalação de um (01) posto de vigilância armada de segunda à sexta-feira das 17:00hs às 07:00hs, sendo que aos sábados, domingos e feriados pelo período de 24hs, com rádio portátil com comunicação direta com a Central que deveria manter equipe de apoio.



A contratação foi realizada com fulcro no art. 24, II c.c § 1º da Lei 8.666/93, por trata-se a Companhia Mato-grossense de Gás de uma Sociedade de Economia Mista.

A contratação obedeceu aos trâmites legais, conforme pode ser notado pelo processo de contratação que ora se faz juntar no processo.

As certidões juntos aos órgãos federais, estadual e municipal, demonstravam, a época da contratação a regularidade fiscal exigida pela Lei de Licitação quando da Contratação.

O contrato vigorou de 12 de agosto a 31 de dezembro de 2005, sendo que durante o período contratual a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, ora Reclamada subsidiariamente, cumpriu com todos as responsabilidades assumidas, principalmente o pagamento pontual do valor acordado mensalmente, conforme pode ser perceber pelos extratos que seguem anexos a inicial.

Encerrada a relação contratual estabelecida entre as partes a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás não realizou novo termo de contrato com a Cobraseg, ora Primeira Reclamada, encerrando assim as obrigações estabelecidas entre ambas.

III - PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás

Lastreada na relação contratual travada com a Primeira Reclamada, vêm a Reclamante bater às portas desta Justiça Especializada do Trabalho, pretendendo a condenação da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, ora Reclamada Subsidiária, objetivando receber, caso ocorra inadimplência por parte da Primeira Reclamada, os consectários de direito originários da prestação de serviços havida entre aquelas partes, ou seja, a Reclamante em relação a Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, pela qual, alega a Reclamante, foi contratada para exercer as funções de vigilante.

Entretanto, "data maxima venia", o nobre patrono "ex-adversos", tudo quanto postulam não faz a Reclamante o mais remoto jus, estando

o presente feito, em relação a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs, ora Reclamada subsidiária, fadado ao insucesso.

Inclui a Reclamante em seu pedido, a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs, ora Reclamada subsidiária, como tomadora de mão de obra, razão pela qual deve responder como responsável subsidiária, caso ocorra inadimplência por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, inciso IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme, a seguir, cabalmente demonstrará a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs, Reclamada subsidiária, NENHUMA RAZÃO assiste a Reclamante, destinando o seu pleito, integralmente, à IMPROCEDÊNCIA em face da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs.

Por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, determina-se que ao contratado (Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda) pela Administração Pública, mediante licitação, é que deve recair os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, excluindo qualquer responsabilidade da administração pública em função de débitos trabalhistas de suas contratadas, **verbis:**

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo 1º. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Portanto, no que concerne aos débitos trabalhistas, a lei é clara ao dispor que não há responsabilidade por parte do Ente Estatal, no caso em tela, a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGàs.

Nessa seara, a norma objetiva resguardar a administração pública, a qual, após haver tomado todas as cautelas necessárias e prevista em lei, relativas à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade

fiscal e jurídica da empresa a ser contratada, não pode ser responsabilizada pelo dano que não produziu em relação ao qual, diligentemente e nos termos da lei tentou evitar.

Ante o exposto, deve a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, ser excluída do pólo passivo da presente Reclamação trabalhista, por força do disposto no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93.

IV - MÉRITO

Vencida a fase prevista no art. 301 do Código de Processo Civil e caso Vossa Excelência não acolha a preliminar aduzida, passa a Reclamada subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a expor as matérias a serem enfrentadas no mérito da presente Reclamação

Da relação empregatícia havida entre o Reclamante e a Primeira Reclamada

A relação empregatícia, da qual adveio a presente reclamação foi travada entre a Primeira Reclamada, como empregadora e o Reclamante como empregado, sendo que toda a documentação, pagamento de verbas salariais, controles de jornada de trabalho, anotações em carteira de trabalho, recolhimento de contribuições previdenciárias e pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são de obrigação da Primeira Reclamada e estão sob a guarda da mesma, não havendo com a Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, apresentar qualquer dado, documento ou informação sobre tais fatos ocorridos.

Neste sentido nos valem dos ensinamentos de Airton Rocha Nóbrega em sua obra "*A Terceirização na Administração Pública*" (São Paulo: LTr, 2001. p. 60.) o qual afirma que, quando a Administração cumpre regularmente as suas obrigações contratuais, não dá ensejo a qualquer tipo de responsabilidade, criticando o Enunciado 331 do TST, por este violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, para com a Administração Pública, vez que a mesma não terá

elementos para opor à postulação deduzida, já que a relação de emprego foi orientada e supervisionada apenas pelo empregador e não pela repartição.

Diante de tal impossibilidade de realizar-se a defesa no tocante a este ponto, requer que sejam aproveitadas para Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a matérias de defesa alegadas pela Primeira Reclamada no tocante ao contrato de trabalho celebrado entre esta e a Reclamante.

Da responsabilidade subsidiária da MTGás

Não procede a responsabilização subsidiária da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás pela absoluta falta de vínculo empregatício entre o ente público tomador de serviços e o empregado da firma terceirizada.

Nesse sentido, tem-se as ementas:

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-de-OF-1065/99 - (Ac. TP N.º 3349/99)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não é cabível o entendimento registrado pelo nobre Relator, de que a aplicação de enunciado revela interpretação sedimentada de preceitos legais em torno de determinada matéria e que, assim, estaria afastada a indigitada afronta. Como observa-se do voto do Relator, a construção de tal súmula deu-se em face de reiterada exegese dos arts. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200/67 e 37, II, da Constituição da República de 1988, bem como das Leis 5465/70, 6019/74 e 7.102/83. Não decorreu de análise do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o qual literalmente impede a concessão de qualquer tipo de responsabilidade a ente da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - 5ª T., Ac. RR-464.542/98.6; Rel. Ministro Armando de Brito - DJ 27-11-98, pág.279)

"CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO ESTADO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA PELA LEI DE LICITAÇÕES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 331, IV, DO TST - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INDIVIDUAL. O entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV/TST tornou-se ultrapassado, com a edição da Lei n.º 8.666/93, em cujo art. 71 foi expressamente afastada a possibilidade de repasse, a qualquer título, de obrigações trabalhistas ao integrante da administração pública, pela empresa vencedora da licitação e contratada para efetuar a prestação de serviços que lhe constituem o objeto. Recurso de Revista provido. (TST-5ª T., Ac. 458.982/98.4 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ 06-11-98, pág. 621)"

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST) - ART. 71 DA LEI N.º 8.666/93. Nos termos do disposto no art. 71 da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida, porém desprovida. (TST - 5ª T., Ac. 278.185/96.1 - Rel. Ministro Nelson Daiha - DJ 23-10-98, pág. 486)".

Diante disso com a devida *vênia* transcrevemos parcialmente os fundamentos adotados pelo Ministro Armando de Brito, Relator do Ac. 464.542, pertinentes ao assunto, *in verbis*:

"De fato, se o particular contratado após licitação regular como intermediador de mão-de-obra vier a estar em estado de insolvência, como aliás ocorre com inúmeros empregadores no País, não pode o interesse individual, no caso o do trabalhador, infelizmente, sobrepor-se ao público para onerar o Erário. Em síntese: a construção jurisprudencial favorável ao empregado não pode prevalecer, em detrimento da aplicação da norma específica assecuratória da intangibilidade do Estado, em circunstâncias como a que ora se examina.

Por via transversa, se assim fosse, acrescente-se, estar-se-ia de certa forma privilegiando um contingente de profissionais, que, celetistas como os demais, apenas por prestarem serviços para algum órgão público estariam garantidos contra eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa que os haja contratado - benesse com a qual não conta a generalidade dos trabalhadores, não obstante sejam inúmeras as empresas a "quebrar".

Cumpra-me registrar que na edição do Enunciado n.º 331/TST, revisor do de n.º 256/TST, em razão deste não observar o disposto no art. 37, II, da atual Carta Magna, não se expendeu tese acerca da Lei n.º 8.666/93, publicada apenas seis meses antes. Tal verificação, já seria indicativo suficiente de que o item IV do Enunciado n.º 331 do TST, porque ostensivamente incompatível com o art. 71 da referida lei, haveria de ser compreendido como automaticamente superado.

In casu, não é cabível o entendimento registrado pelo nobre Relator, de que a aplicação de enunciado revela interpretação sedimentada de preceitos legais em torno de determinada matéria e que, assim, estaria afastada a indigitada afronta. Como observa-se do voto do Relator, a construção de tal súmula deu-se em face de reiterada exegese dos arts. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200/67 e 37, II, da Constituição da República de 1988, bem como das Leis 5.645/70, 6.019/74 e 7.102/83. Não decorreu de análise do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o qual literalmente impede a concessão de qualquer tipo de responsabilidade a ente da Administração Pública. (...)"

Desta forma, a norma insculpida no art. 71, § 1ª, da Lei n.º 8.666/93, constitui óbice inarredável à responsabilização de ente da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Nesta mesma linha apresentamos os ensinamentos de Dora Maria de Oliveira Ramos, a qual sustenta que a responsabilidade do Estado deve limitar-se à terceirização **ilícita**, ou seja, quando presente a pessoalidade, a subordinação, e demais elementos da relação de emprego, configurando-se a fraude de que trata o art. 9º da CLT.

Imputar a Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás a responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas inadimplidas por empresa prestadora de serviço constitui-se equívoco de imputação, uma vez que não emana da lei nem do contrato administrativo a correspondente obrigação subsidiária do ente público. Inexistindo obrigação, frise-se, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

Neste sentido a obrigação é sempre um dever jurídico originário de dar, fazer ou não fazer. A responsabilidade nasce com o descumprimento da obrigação, constituindo-se, a partir daí, o dever jurídico

secundário. Dessa premissa é que se pode dizer que não há responsabilidade sem prévia obrigação.

Elucidativa e oportuna a exposição de *Sérgio Cavaliéri Filho* (Programa de Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.26):

"Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente." (nosso grifo)

Ainda que o enfoque seja a responsabilidade subsidiária, há de se atentar para o fato de que, assim como, para cada obrigação principal, haverá uma responsabilidade correspondente, assim também, antecedendo a responsabilidade subsidiária, há de se constatar uma obrigação subsidiária precedente.

O que se quer enfatizar é que, embora seja possível imputar responsabilidade subsidiária a alguém, é necessário que esta pessoa (física ou jurídica), já tenha um prévio elo obrigacional de subsidiariedade previsto em lei ou contrato. É o que ocorre, por exemplo, com o fiador, que responde pelo inadimplemento do afiançado, pois a isto, previamente, se obrigou.

Nesta linha de argumentação é o posicionamento de André Wilson Avellar Aquino que expõe:

Quanto à responsabilidade pelas parcelas decorrentes do trabalho realizado, tenho que, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, não há como se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas correspondentes, isto em relação à Administração Pública. Ora, qualquer espécie de indenização deve ser alcançada junto à empresa fornecedora de mão-de-obra ou do serviço. Ao Estado não pode resultar essa responsabilidade do mau administrador, devendo-se, mais uma vez, ressaltar que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse individual (*In Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 67.*)

Negando a responsabilidade do Estado, observam-se os seguintes julgados:

Terceirização. Autarquia. Inexistência de responsabilidade subsidiária. Considerando-se que a administração pública fulcra-se no princípio da legalidade, o não pagamento das obrigações trabalhistas, por empresa fornecedora de mão-de-obra, não implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quando este é entidade pública, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, em ser art. 71, parágrafo 1º e art. 37, inc. XXI, da atual Carta Política. Recursos providos. (TRT do Mato Grosso do Sul. Ac. n 2560. REO n. 1361/99. Decisão: 17.11.1999)

EMENTA: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-3284/98 - (Ac. TP nº 764/99)

EMENTA: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do TST, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28-04-95. (TRT-RO-3307/98 - (Ac. TP nº 1040/99)

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inaplicável aos órgãos da Administração Pública as disposições do inciso IV do Enunciado 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diante da expressa vedação contida no artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com alterações

introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28-04-95. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO N.º 2297/99 - (Ac. TP N.º 3394/99)

Indiscutível a existência de fundamento legal para a terceirização do serviço, bem como regras estritas sobre a forma de como deve ocorrer esta terceirização, regras estas que caso sejam obedecidas, excluem qualquer responsabilidade da administração pública em função de débitos trabalhistas de suas contratadas (art. 71, § 1º L. 8.666/93).

Em contrapartida, não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum DISPOSITIVO LEGAL ensejador da ora atacada responsabilidade subsidiária administração pública enquanto tomadora de serviços.

Por outro lado, a nossa atual Carta Magna é bem clara ao afirmar em seu art. 5º, II que:

"II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Em recente decisão acerca da matéria, oriunda da 1ª Turma do TRT da 12ª região, publicada no DJSC de 30.03.2001, **portanto, já na vigência da nova redação do Enunciado 331 do TST**, é acolhida de maneira integral e unânime a tese aqui esposada. A decisão foi exarada nos autos TRT/SC/RO nº 9232/2000, abaixo descrita:

"Nesse rumo, impende salientar que a administração pública só responde subsidiariamente por débitos trabalhistas das empreiteiras por ela contratadas se comprovado ter ocorrido fraude no processo de licitação ou que foi ele mera simulação para obter mão-de-obra contratada ilegalmente através de terceira empresa. Se foi normalmente licitada uma empreitada global de serviços de manutenção ou construção de obras públicas, serviços de limpeza ou vigilância, não responde a administração, nem de forma subsidiária, pelos débitos da empreiteira, ainda que insolvente esta.

Como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, quando da análise do caso: "Ora, diante do texto expresso da lei, qualquer decisão no sentido de condenar, quer solidária, quer subsidiariamente a

Administração Pública será, inexoravelmente, contra legem, como bem adverte TOSHIO MUKAI em sua obra "Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos(Saraiva, 2º Ed. 1990, p;117). Vale ressaltar, também, que mesmo que o Administrador quisesse quitar os débitos da prestadora de serviços tal procedimento estaria, desde logo, afrontando o princípio da legalidade (CF/88, art. 37 caput) uma vez que a Administração somente deve fazer o que a lei determina e jamais fazer o que a mesma veda. Eis o magistério do insigne jurista Cretella Júnior (In Comentários à Constituição, vol. IV, Forense Universitária, 1ª Ed. 1991, p 2142)"

O processo de dispensa de licitação para contratação do Instituto Arco foi elaborado conforme determina a Lei de Licitações, tendo a Reclamada Subsidiária Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, preocupado-se em juntar todos os documentos fiscais necessários para comprovar a idoneidade da Primeira Reclamada.

A Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, cumpriu em dia com suas obrigações relativas ao *quantum* acertado pelo serviço, não restando dúvida de que a mora atinge somente a Primeira Reclamada; faltando o liame necessário entre o prejuízo do trabalhador e a atitude da entidade estatal, para que seja configurada a culpa desta.

Ainda no que tange à ausência do nexo de causalidade, ponto crucial diz respeito à inexistência de vínculo empregatício, apropriadamente comentada por *Carlos Valder do Nascimento (A Administração Pública e a Responsabilidade Subsidiária. [on line] Disponível na Internet via WWW.URL:www.bureaujuridico.com.br/artigos/adm/artigo_2.htm):*

"Em primeiro plano, inexistindo vínculo entre o ente público e a empresa privada, no que diz respeito aos empregados desta, im procedem quaisquer verbas reivindicadas em função da responsabilidade subsidiária ou solidária. Com efeito, para locação de serviços-meio a Administração atua no âmbito do contrato terceirizado, firmado em razão de procedimento licitatório."

Distintos, portanto, uma vez que geridos por regimes jurídicos díspares, os contratos de trabalho e o de terceirização pública, no tocante

ao nexu causal, e, por conseguinte, à responsabilidade, não há o que se faz em responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás.

V - PEDIDO

Diante do exposto:

a) a exclusão da Reclamada Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, da lide, por ilegitimidade de parte passiva, visto o disposto no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93, acatando assim a preliminar aduzida pela parte;

b) caso não acatada a preliminar requer o aproveitamento das argumentações de fato e mérito apresentadas na peças defensiva da Primeira Reclama, no tocante a relação empregatícia travada entre esta e o Reclamante, em virtude de ser a mesma a detentora de toda a documentação relativa a relação trabalhista da qual adveio presente reclamação;

c) requer a improcedência da ação em relação a Companhia Mato-grossense de Gás desonerando da obrigação subsidiária imposta pelo inciso IV 331 do TST, por ser o mesmo ilegal e desrespeitar o disposto na Lei de Licitações;


d) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confessa, a teor do Enunciado 74 do TST, oitiva de testemunhas, e outras que se fizerem necessárias, por mais especiais que sejam e, esperando seja acolhida sua exclusão.

Termo em que,

Pede e Espera,

Pelo Deferimento,

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2009.


Jefferson Aparecido Pozza Fávaro
Advogado OAB/SP 233.345



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.023.921/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/11/2003
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GAS - MTGAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
LOGRADOURO AV RUBENS DE MENDONCA	NÚMERO 2254	COMPLEMENTO 7 ANDAR	
CEP 78.050-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ACLIMACAO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 20/08/2009 às 14:55:10 (data e hora de Brasília).			

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/08/2009

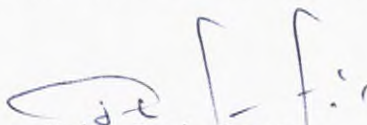
PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS, sociedade de economia mista (conjunto documental 01), dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, constituída na forma da Lei Estadual nº 7.939 de 28/07/2003, com sede Administrativa na Avenida Rubens de Mendonça, nº 2.254 - Edifício American Business Center, Sala 704 - Bairro Aclimação, Cuiabá/MT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 06.023.921/0001-53, neste ato representada pelo Diretor Presidente HELNY PAULA CAMPOS, brasileiro, casado, portado da cédula de identidade RG n.º 02025361 SSP/MT e do CPF/MF nº 112.328.541-15, residente e domiciliado a Rua Lídio Modesto da Silva, n.º 159, Ed. João Paulo II, Apto 401, 4º andar, Bairro Alvorada, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso e pelo diretor Administrativo e Financeiro Sr. GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 47207746 SSP/PR e do CPF/MF n.º 203.167.551-68, residente e domiciliado a Rua Pará n.º 440, Edifício Solar dos Imigrantes, Apto. 504, Bairro Nova Várzea Grande, na cidade de Várzea Grande Estado de Mato Grosso

OUTORGADO: JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO, advogado inscrito na OAB/SP nº 233.345, com endereço na Avenida Rubens de Mendonça, 2.254, Ed. American Business Center, sala 1203, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração concedem amplos poderes da "*cláusula ad-judicia*", para representá-lo no foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, repartições públicas, onde se fizer necessária sua presença - com finalidade de propor ações, defende-lo contra eventuais medidas que achar cabíveis, para tanto podendo concordar ou discordar de cálculos, dívidas e dúvidas, retificar e ratificar termos e atos processuais, desistir de prazos, transigir, requerer medidas cautelares incidentais ou não, impugnar o que entender necessário, representar o outorgante nas ações em apenso e da principal derivada, recorrer de sentenças e acórdãos, praticando, enfim, todos os atos judiciais necessários à representação do outorgante, a que tudo ratifica como bom firme e valioso **e em especial para representá-la nos autos da ação trabalhista em trâmite pela nona vara do trabalho da seção judicial de Cuiabá, que lhe move Clebson Antônio dos Santos, autuado sobre o número 00894.2009.006.23.00-7.**

Cuiabá (MT), 21 de agosto de 2009.


Helay Paula Campos
Diretor Presidente


Geraldo Luiz de Araújo
Diretor Administrativo e Financeiro

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

Dados do Contrato:
 Contrato de Gestão Nº002/2005 - Instituto de Pesquisa, Ensino e Formação de Profissionais - Organização Social.

Objeto: Tem por objeto diagnosticar, elaborar e ministrar Curso de Música Instrumental, que serão divididos em módulos teóricos e práticos, ministrados simultaneamente, conforme Anexo I, mediante o estabelecimento de diretrizes, constantes do Anexo II e dos indicadores e metas constantes de Anexo III.
 Vigência do Contrato: 29 de abril a 31 de dezembro de 2005
 Valor do Contrato: R\$ 220.000,00
 Número de turmas: 36
 Carga horária total: 1440

Da execução do contrato:
Anexo II - Diretrizes estratégicas para a gestão da contratada:
DIRETRIZES

DIRETRIZES	AVALIAÇÃO/SOLUÇÃO
1. Profissionais com experiência comprovada nas áreas de conhecimento em que atuarão e também como docente	Avaliação: satisfatória
2. Adotar metodologias e técnicas de ensino com foco na participação, atividades práticas e dinâmicas.	A metodologia e técnicas de ensino adotadas atendeu os requisitos das diretrizes.
3. Realizar acompanhamento da aprendizagem do trainando e promover ações corretivas quando necessário e em tempo hábil.	A OS entende que a responsabilidade da avaliação e aplicação de ações corretivas (recuperação) do aluno é de responsabilidade do professor.
4. Definir em conjunto com a Diretoria - DEC, os instrumentos de avaliação e realizar as avaliações de Reação e Aprendizagem nos participantes dos cursos.	Os instrumentos de avaliação definidos em 27/04/2005 pela Escola está sendo cumprido pela OS e professores com o acompanhamento da DEC. Os instrumentos são: Diário de Classe e Avaliação Pré e Pós testes, avaliação de reação. Quanto ao acompanhamento do aluno, foi proposto pela OS, um instrumento para acompanhar o desenvolvimento do aluno a qual propiciava condições de avaliar as competências, instrumento esse que seria preenchido diariamente pelo professor, em sala de aula, aluno/aluno. A proposta foi rejeitada pelos professores presentes, alegando que a carga horária e o tempo são insuficientes para tal tarefa.
5. Elaborar e encaminhar para a Diretoria de Educação Continuada, os resultados e recomendações da contratada, em relação aos cursos, anexando neles cópias das listas de frequência e avaliações dos respectivos cursos.	O controle de frequência e avaliação dos cursos vem sendo realizado pela Líder de Programas e Processos da Escola de Governo, diariamente, atribuição que no contrato seria da OS, mas realizada pela Diretoria por considerarem que estavam mais presentes e seria de forma constante e mais eficiente.
6. Proceder a análise e tratamento dos resultados dos cursos, apresentando-os na ferramenta Gestão à Vista (ferramenta de Gerenciamento da Rotina da Qualidade Total).	Os resultados dos cursos realizados são controlados mês/mês pela Diretoria de Educação Continuada, por meio de gráficos e gestão à vista, em formas de relatórios gerenciais. Deverá ser mantida a metodologia de controle pela Escola de Governo, podendo sempre que necessário ser compartilhado com a contratante.

Comissão de Acompanhamento e Avaliação
 (Portaria Interna - 002/2005)

Membros da OS

Membros da Escola de Governo

Roberto Botura

Maria Clari Fávoro

Lurdes Botura

Toshiko Elza Yamamura Rios

ESTADO DE MATO GROSSO
 ESCOLA DE GOVERNO
 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

AVALIAÇÃO PARCIAL DE CONTRATO DE GESTÃO

Contrato de Gestão - 003/2005

O presente relatório tem por objetivo o acompanhamento e a supervisão do desempenho do Instituto de Pesquisa, Ensino e Formação de Profissionais - OS; e avaliação da execução dos serviços contratados por meio de CONTRATO DE GESTÃO, conforme os anexos:
Anexo I - Execução de Cursos programados para 2005/2006, na área técnica gerencial e de gestão: bem como cursos de informática, presencial, e cursos para as cidades pólos do Estado.
Anexo II - Diretrizes estratégicas para a gestão da contratada
Anexo III - Indicadores e Metas
Anexo IV - Cronograma e atingimento de metas
Anexo VI - Sistemática de avaliação

Do período avaliado: Setembro a Dezembro/2005.
 A Comissão Interna instituída por Portaria 03/2005, pelo Ilustríssimo Diretor Geral da Escola de Governo, e a comissão no cumprimento de suas atribuições, conforme cláusulas segunda e Quinta do Contrato de Gestão Nº 003/2005, submete ao Diretor Geral da Escola de Governo o resultado da avaliação, a seguir:

Identificação: Contrato de Gestão Nº003/2005 - Instituto de Pesquisa, Ensino e Formação de Profissionais - Organização Social.
 Vigência do Contrato: 01/09/2005 a 30/04/2006
 Valor do Contrato: R\$ 86.333,70 - Projeto 1960 - Interiorização
 Valor do Contrato: R\$ 148.951,40 - Projeto 2447 - Capacitação Geral
 Número de turmas: 59
 Carga horária total: 2.018

Da execução do contrato:
Anexo II - Diretrizes estratégicas para a gestão da contratada:

DIRETRIZES	AVALIAÇÃO/SOLUÇÃO
1. Profissionais com experiência comprovada nas áreas de conhecimento em que atuarão e também como docente	Avaliação: satisfatória; todos os professores apresentaram seus currículos e foram avaliados também pelos alunos servidores com conceito muito bom e ótimo. Solução: Instaurar banco de dados de cadastro de professores p/ análise de perfil e atuação dos professores. A metodologia e técnicas de ensino adotadas

ensino com foco na participação, atividades práticas e dinâmicas.	atenderam os requisitos das diretrizes.
3. Realizar acompanhamento da aprendizagem do trainando e promover ações corretivas quando necessário e em tempo hábil.	A OS entende que a responsabilidade da avaliação e aplicação de ações corretivas (recuperação) do aluno é de responsabilidade do professor. Elaborar um instrumento de avaliação que permita ao professor avaliar seu aluno dentro dos critérios estabelecidos pela Escola.
4. Definir em conjunto com a Diretoria DEC, os instrumentos de avaliação e realizar as avaliações de Reação e Aprendizagem nos participantes dos cursos.	Os instrumentos de avaliação definidos em 27/04/2005 pela Escola está sendo cumprido pela OS e professores com o acompanhamento da DEC. Os instrumentos são: Diário de Classe e Avaliação Pré e Pós testes, avaliação de reação. Quanto ao acompanhamento do aluno, foi proposto pela OS, um instrumento para acompanhar o desenvolvimento do aluno a qual propiciava condições de avaliar as competências, instrumento esse que seria preenchido diariamente pelo professor, em sala de aula, aluno/aluno. A proposta foi rejeitada pelos professores presentes, alegando que a carga horária e o tempo são insuficientes para tal tarefa.
5. Elaborar e encaminhar para a Diretoria de Educação Continuada, os resultados e recomendações da contratada, em relação aos cursos, anexando neles cópias das listas de frequência e avaliações dos respectivos cursos.	O controle de frequência e avaliação dos cursos vem sendo realizado pela Líder de Programas e Processos da Escola de Governo, diariamente, atribuição que no contrato seria da OS, mas realizada pela Diretoria por considerarem que estavam mais presentes e seria de forma constante e mais eficiente.
6. Proceder a análise e tratamento dos resultados dos cursos, apresentando-os na ferramenta Gestão à Vista (ferramenta de Gerenciamento da Rotina da Qualidade Total).	Os resultados dos cursos realizados são controlados mês/mês pela Diretoria de Educação Continuada, por meio de gráficos e gestão à vista, em forma de relatório gerencial. Deverá ser mantida esta metodologia de controle pela Escola de Governo, e sempre que necessário poderá ser compartilhado com a OS.

Anexo III - Indicadores e Metas

Meta I - 70% até dezembro/2005 - A contratada atendeu no período, 100 % da meta estipulada no contrato. A contratada atendeu 100 % da meta estipulada para os cursos de Informática, atendendo assim a os cursos programados no Anexo I.

Meta II - A contratada atendeu 100% da meta 2, isto é, dos cursos programados para sua realização nos municípios pólos do Estado.

Anexo VI - De acordo com a sistemática de avaliação, definida, a Organização Social contratada - Instituto de Pesquisa, Ensino e Formação de Profissionais contratada, teve seu desempenho muito satisfatório, conferindo o conceito "atingiu plenamente as metas compromissadas".

Comissão de Acompanhamento e Avaliação
 (Portaria Interna - 003/2005)

Escola de Governo:

Marta Clari Fávoro

Toshiko Elza Yamamura Rios

Organização Social

Roberto Botura

Lurdes Botura

FTO-3165

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

O Presidente do Conselho de Administração da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, resolve nomear para o cargo de Diretor Presidente da MTGás, Sr. HELNY PAULA CAMPOS, inscrito no CPF nº 112.528.541-15, a partir de 12 de Abril de 2006.

Guará (MT), 12 de Abril de 2006.

ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
 Presidente do Conselho de Administração - MTGás
 FTO. 3190

SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS - GGC
 EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 038/2001
 CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 CONTRATADA: GOLD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 OBJETO: aditar a cláusula DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA, do contrato original.
 VIGÊNCIA: 09 (nove) meses e 09 (nove) dias (01.01.2006 a 10.10.2006).

PTO.538

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

O Presidente do Conselho de Administração e seus membros por unanimidade, no uso de suas atribuições, conforme prevê o Artigo 13 do Estatuto Social, resolvem pela nomeação do Sr. Geraldo Leis de Araújo, para exercer o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a partir de 05 de Janeiro de 2006.

Cuiabá(MT), 16 de Janeiro de 2006.

ALEXANDRE HERCULANO COSLEO DE SOUZA FURLAN
 Presidente do Conselho de Administração - MTGás

JOSE CARLOS PAGOT
 Diretor Presidente - MTGás

PTO.526

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás
 Contratada: Snake System Comercio de Alarme e Serviços Ltda-ME
 Objeto: alteração da cláusula terceira, item 3.1 - Do Preço, que teve aumento de 9,86%
 Valor: R\$ 1.153,53 (valor mensal reajustado)
 Assinam: José Carlos Pagot - Diretor Presidente e Edina de Souza - Representante legal da contratada.
 Cuiabá, 21 de Janeiro de 2006.

PTO.526

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 10/PGE/2006.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO EM
 SUBSTITUIÇÃO LEGAL, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 03/PGE/00047/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de Julho de 2004, página 30, conforme decisão do E. Colégio de Procuradores do Estado de MT, na sessão realizada em 02 de Dezembro de 2005, exarada no Processo n.º 3332/CPPE/04 (064533/2004/PGE).

PUBLIQUE-SE

REGISTRE-SE

CUMPRE-SE

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2005.

Dra. MARIA MAGALHÃES ROSA
 PROCURADORA-GERAL DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.
 PTO.539

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2006-PGJ
 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,
 Considerando o que consta nos autos do processo protocolizado neste Órgão sob o n.º 000482-01/2006 (GEDOC);
 Considerando as disposições contidas na Resolução n.º 010/2003-CPJ do e. Colégio de Procuradores de Justiça;
 Considerando ainda, a instalação da Comarca de COLNIZA, ocorrida a partir do dia 02 de dezembro do ano de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar a Promotoria de Justiça na Comarca de COLNIZA, com efeitos retroativos a 02 de dezembro de 2005.

Registrado. Publicado. Cumpra-se.
 Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
 Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 019/2006-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. JOSÉ EDUARDO FARIA, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 1996, com efeitos retroativos a 10.01.2006, conforme Processo n.º 007227-01/2005.

Conceder ao Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR, Promotor de Justiça, o gozo de 20 (vinte) dias de férias individuais, em caráter excepcional, remanescentes do exercício de 2005, com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 000022-01/2006.

Conceder ao Dr. SIGER TUTIYA, Procurador de Justiça, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias de férias coletivas remanescentes do

Conceder ao Dr. WILSON VICENTE LEON, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 1987, com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 007036-01/2005.

Conceder ao Dr. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias individuais, referente ao exercício de 1979, a partir do dia 06.02.2006, conforme Processo n.º 007046-01/2005.

Conceder ao Dr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Procurador de Justiça, o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias, sendo: 07 (sete) dias de férias individuais, remanescentes do exercício de 1987; 02 (dois) dias de férias compensatórias, remanescentes do plantão de 20 a 31.12.1996 e 20 (vinte) dias de férias individuais, remanescentes do exercício de 1998, a partir do dia 1º.02.2006, conforme Processo n.º 007281-01/2005.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 450/2005-PGJ, que concedeu à Dr. AUDREY THOMAZ ILIY, Promotora de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias acima mencionada, a partir do dia 30.01.2006, conforme Processo n.º 000165-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 405/2005-PGJ, que concedeu ao Dr. ALLAN SIDNEY DO Ó SOUZA, Promotor de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 2001, no período de 02 a 31.01.2006, para que seja considerado o gozo das férias acima mencionada, a partir do dia 09.01.2006, conforme Processo n.º 000143-01/2005.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 351/2005-PGJ, que concedeu ao Dr. SAMUEL FRUNGLIO, Promotor de Justiça, o gozo de 06 (seis) dias de férias compensatórias, remanescentes do plantão de 20 a 31.12.2001, com início previsto para 03.04.2006, para que seja considerado o gozo das férias acima mencionada, a partir do dia 1º.02.2006, conforme Processo n.º 000062-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 006/2006-PGJ, que concedeu ao Dr. MAURO PODEROSO DE SOUZA, Promotor de Justiça, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 27/93, c/c artigo 52, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93, a partir do dia 17.02.2006, conforme Processo n.º 007712-01/2005, para onde se lê: Processo n.º 007712-01/2005, leia-se: Processo n.º 007710-01/2005.

Conceder ao Dr. DEODETE CRUZ JÚNIOR, Promotor de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), com efeitos retroativos a 10.01.2006, conforme Processo n.º 007739-01/2005.

Conceder ao Dr. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO, Procurador de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 000051-01/2006.

Conceder à Dr. TAIANA CASTRILLON DIONELLO, Promotora de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), a partir do dia 13.02.2006, conforme Processo n.º 000105-01/2006.

Conceder ao Dr. PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR, Promotora de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), a partir do dia 06.02.2006, conforme Processo n.º 007755-01/2005.

Suspender, a pedido, o gozo de 15 (quinze) dias de férias individuais, remanescentes do exercício de 1994, concedidos pela Portaria n.º 450/2005-PGJ a Dr. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS, Procuradora de Justiça, a partir do dia 24.01.2006, conforme Processo n.º 000015-01/2006.

Conceder ao Dr. VINICIUS GABRYVA MARTINS, Promotor de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 27/93, com efeitos retroativos a 09.11.2005, conforme Processo n.º 007524-01/2005.

Conceder à Dr. DUCLEI MARIA SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO, Promotora de Justiça, 02 (dois) dias de licença por motivo de luto, em virtude do falecimento do seu sogro, nos termos do Art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 27/93, c/c Art. 52, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.625/93, com efeitos retroativos a 15.12.2005, conforme Certidão de Óbito e Processo n.º 007776-01/2005.

Conceder à Dr. VIVIAN THOMAZ ILIY, Promotora de Justiça, o gozo de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 04.12.1995 a 03.12.2000, já deferida pela Portaria n.º 188/2003-PGJ, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, a partir do dia 20.04.2006, conforme Processo n.º 000026-01/2006.

Conceder ao Dr. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, Promotor de Justiça, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 09.10.2000 a 08.10.2005, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para gozo oportuno, conforme Processo n.º 000124-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 405/2005-PGJ, que concedeu ao servidor CRISVALDO MIRANDA DE MATTOS, Agente Administrativo, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 27.03.2000 a 26.03.2005, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para que seja considerado o gozo da licença acima mencionada, da seguinte forma: 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2006; 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2007 e 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2008, conforme Processo n.º 007452-01/2005.

Conceder ao servidor EMERSON COSTA MACEDO, Agente Administrativo, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 03.05.99 a 02.05.2004, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para serem gozados da seguinte forma: 30 (trinta) dias a partir do dia 20.02.2006; 30 (trinta) dias a partir do dia 15.07.2007 e 30 (trinta) dias a partir do dia 15.06.2008, conforme Processos n.ºs: 007703-01/2005 e 007741-01/2005.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.
 Cuiabá, 20 de janeiro de 2006.

Paulo Roberto Jorge do Prado
 Procurador-Geral de Justiça

LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
 TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N.º 039/2004.
 AVISO DE REVOGAÇÃO.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Assessoria Especial de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que, diante dos fatos supervenientes comprovados conforme consta do Processo n.º 0.020.593-1/2004, fica REVOGADA a licitação na modalidade de Tomada de Preços - Edital n.º 039/2004-ASL/SINFRA.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

Eduardo Tomio Iwashita
 Assessor Especial de Licitações
 VISTO: Vilceu Francisco Marchetti
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura

PTO.547

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
 AVISO DE RESULTADO
 CONCORRÊNCIA N.º 014/2005.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Assessoria Especial de Licitações, torna público que sagrou-se VENCEDORA da licitação a empresa OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

Eduardo Tomio Iwashita
 Assessor Especial de Licitações
 VISTO: Vilceu Francisco Marchetti
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura

CONTRATO COM A SNAKE SYSTEM
COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS
LTDA - ME

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Por este Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado, **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS – MT-GÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o C.N.P.J nº 06.023.921/0001-56, Inscrição Estadual nº 13.256.775-0, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2.254 Edifício American Business Center, 7º andar - sala 704 - Bairro: Jardim Aclimação, Cep: 78.050-000 no município de Cuiabá - Estado de Mato Grosso, neste ato, através de seu Procurador legal Sr. José Carlos Pagot, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.7950-2, expedida pela SSP/PR, inscrito no Ministério da Fazenda sob o C.P.F nº 317.531.249-72, residente e domiciliado na Rua Sinjoão Curvo, 396 - bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá-MT, denominado apenas **CONTRATANTE**, de outro lado, **SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARME E SERVIÇOS LTDA-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o C.N.P.J. nº 06.075.842/0001-99, com sede na Rua Mangueira, nº 329 Fundos, Jardim Shangri-lá, na Cidade de Cuiabá-MT, através de sua representante legal Sra. EDINA DE SOUZA, brasileira, solteira, Gerente Administradora, portadora da Cédula de Identidade nº 1.934.114, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 238.468.959-20, adiante simplesmente designada **CONTRATADA**, têm ajustado o presente contrato, que mutuamente aceitam e outorgam nas seguintes condições do contrato de prestação de serviço.

1.0 Cláusula Primeira - Do Objeto.

- 1.1. A **CONTRATADA** compromete-se a prestar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, os serviços de limpeza em geral, na sede da **MT/GAS**.
- 1.2. Os serviços ora contratados serão prestados da seguinte forma: 01 (uma) Servente de Limpeza, das 07:00 às 13:00 hs, de segunda a sexta feira, no valor de R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais). O serviço será prestado no seguinte endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.254, Edifício American Business Center, 7º andar, sala 704 - bairro Jardim Aclimação - Cuiabá-MT.

2.0 Cláusula Segunda - Da Execução dos Serviços

- 2.1. Compromete-se a **CONTRATADA** a fornecer à **CONTRATANTE** mão-de-obra qualificada e habilitada para o exercício dos serviços ora ajustados, sendo certo que a funcionária da **CONTRATADA** deverá, além do zelo e dedicação necessários, o bom senso no uso diário dos produtos de limpeza, desempenhar as suas atribuições portando-se de maneira socialmente irrepreensível, não causando transtornos aos clientes e aos funcionários da **CONTRATANTE**.
- 2.2. Os uniformes e materiais necessários ao exercício da atividade profissional, inclusive identificação profissional, serão fornecidos pela **CONTRATADA**, que fiscalizará e exigirá a utilização dos mesmos pela funcionária, fiscalizando também o perfeito andamento dos serviços ora contratados.
- 2.3. Poderá a **CONTRATANTE** solicitar à **CONTRATADA** o afastamento de qualquer funcionário que não atenda às suas exigências, mediante simples requerimento.
- 2.4. Fica acertado entre as partes que os funcionários da **CONTRATADA** deverão executar tão-somente os serviços especificados na cláusula primeira, deste instrumento, ficando expressamente vedada à participação em atividades de outra natureza.

3.0 Cláusula Terceira - Do Preço e Forma de Pagamento

- 3.1. Em remuneração de seus serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinqüenta reais) mensal, com vencimento para o ultimo dia de cada mês, ficando acertado, desde já, entre as partes, que a referida quantia será reajustada conforme o piso salarial da categoria de portaria de Cuiabá, cuja data base ocorre em janeiro, anualmente, salvo alguma alteração na política financeira do país ou nas Leis que rege a categoria, alterações de alíquotas sobre imposto que incidam sobre a prestação de serviços e apoio tático e operacional.
- 3.2. A Nota Fiscal deverá ser enviada para o Setor Financeiro da CONTRATANTE com antecedência de pelo menos 5 dias úteis do seu vencimento, sob pena do não pagamento na data pactuada.
- 3.3. O pagamento mensal somente será efetuado mediante a comprovação dos seguintes documentos que deverão ser enviados junto com a Nota Fiscal:
 - a) Certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ;
 - b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal – ISS;
 - c) Certificado de regularidade com a Previdência Social – CND e o comprovante do recolhimento mensal.
 - d) Certificado de regularidade com o FGTS e o comprovante do recolhimento mensal;
 - e) Certidão de quitação de tributos e contribuições federais (Receita Federal).
- 3.4. A CONTRATANTE compromete-se a efetuar o pagamento impreterivelmente até a data de seu vencimento, sob pena de incidência de juros e multa, bem como das medidas legais cabíveis.
- 3.5. Caso a CONTRATANTE deixe de efetuar o pagamento de qualquer valor no seu vencimento, ficará caracterizado, de pleno direito, o seu inadimplemento, sendo certo que a CONTRATADA poderá suspender imediatamente a prestação dos serviços ora contratados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.
- 3.6. Sem prejuízo das sanções já definidas nesta avença, a falta de pagamento pela CONTRATANTE à CONTRATADA poderá acarretar o protesto dos títulos, bem como a cobrança judicial, hipótese em que a CONTRATANTE ficará responsável pelas custas processuais e honorários advocatícios, podendo a CONTRATADA, ainda, considerar rescindido este instrumento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.
- 3.7. Após a data do vencimento, quaisquer valores não pagos pela CONTRATANTE serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC/FIPE, ou em caso de sua extinção ou vedação, por outro indexador que lhe seja equivalente, acrescidos ainda de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- 3.8. Fica entabulado entre as partes que não se incluem na remuneração da CONTRATADA eventuais serviços extras solicitados, que serão cotados à parte e deverão ser previamente aprovados pela CONTRATANTE.

- 3.9. Correrão por conta da CONTRATANTE os tributos ora existentes e futuramente criados decorrentes deste ajuste, em que o CONTRATANTE retenha o valor sobre a alíquota da nota fiscal.

4.0 Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária

- 4.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta do Órgão: 17502 e da seguinte Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade 3044 – Elemento de Despesa – 3390.3900 e Fonte 240.

5.0 Cláusula Quarta - Do Prazo

- 5.1 O prazo de duração do presente contrato é de 03 (três) meses.

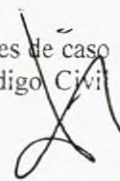
6.0 Cláusula Quinta - Da Extinção Contratual

- 6.1 Este instrumento poderá ser extinto:

- a) por mútuo acordo entre as partes;
- b) unilateralmente, por qualquer uma das partes, mediante prévia notificação por escrito à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo certo que se a intenção partir da CONTRATANTE, esta somente será admitida, desde que a CONTRATANTE esteja em dia com todos os pagamentos previstos no presente contrato, e efetue o pagamento dos valores contratuais devidos no período do aviso prévio;
- c) por inadimplemento contratual de uma das partes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, podendo a parte inocente buscar a reparação judicial de danos que entender seja devido, sem prejuízo do pagamento dos serviços prestados até a data da rescisão;
- d) no caso de decretação de falência, liquidação ou concordata de uma das partes, este instrumento será automaticamente rescindido.

7.0 Cláusula Sexta - Das Disposições Finais

- 7.1 A CONTRATADA será a única e exclusiva responsável pelas despesas e encargos de ordem trabalhista, previdenciária e fiscal de seus funcionários, salvo os valores retidos em nota fiscal que ficará a cargo do CONTRATANTE.
- 7.2 Na hipótese de serem propostas reclamações trabalhistas pelos funcionários da CONTRATADA, esta compromete-se a, em juízo, responsabilizar-se totalmente por eventuais débitos, inclusive ressarcindo a CONTRATANTE por quaisquer despesas porventura efetuadas em decorrência de tais demandas trabalhistas.
- 7.3 A CONTRATADA também se responsabiliza por atos de seus funcionários que venham acarretar danos à CONTRATANTE ou a terceiros.
- 7.4 Serão excludentes da responsabilidade da CONTRATADA os danos provenientes de caso fortuito ou força maior, na forma do parágrafo único, do art. 1.058, do Código Civil Brasileiro.



- 7.5 Nenhuma das partes poderá ceder, no todo ou em parte, este instrumento, sem anuência prévia, por escrito, da outra parte.
- 7.6 Os termos e disposições do presente contrato prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos, tácitos ou expressos, anteriores ao aperfeiçoamento desta avença.
- 7.7 Qualquer tolerância das partes quanto ao cumprimento das cláusulas e condições do presente ajuste, não constituirá novação ou renúncia, nem impedirá que as partes exerçam os seus direitos, a qualquer tempo, mesmo após a extinção deste instrumento.
- 7.8 Fica convencionado entre as partes que, para fins de comunicação, poderão ser empregados, além das correspondências usuais, o fac-símile e o e-mail, os quais também surtirão todos os efeitos legais e jurídicos.

8.0 Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir todas as dúvidas, questões ou litígios decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

E assim, por estarem as partes justas e pactuadas, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Cuiabá(MT), 23 de Novembro de 2005.


José Carlos Pagot
Diretor Presidente - MTGás

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS LTDA.

Snake System Comércio de Alarques e Serviços Ltda.

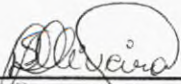
CNPJ: 06.075.842/0001-99

Rua Mangueira, 329 - Fundos Jardim Shangri-lá

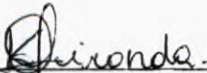
Cuiabá - MT.

SNAKE SYSTEM COM. DE ALARME E SERVIÇOS LTDA -ME.

TESTEMUNHAS:



RG: 410.026 SSP/MT



RG: 1155359-6 SSP/MT

MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2003

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Contratada: Prefeitura Municipal de Ponte Branca.

Objeto: Tem por objeto aditar o prazo de vigência do Contrato 14/2003, por mais (12) doze meses.

Vigência: será a partir de 24/08/2005 até a data de 24/08/2006.

Data de Assinatura: 24 de Agosto de 2005.

Assinam: Marcos Henrique Machado - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA-MT.

Jurani Martins da Silva - Prefeito de Ponte Branca - MT

FTO-12907

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº 33/05

8ª Reunião Ordinária

Cuiabá, 23 de novembro de 2005.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com alteração de seus dispositivos através da Lei Complementar nº 86, de 13 de julho de 2001;

Considerando a deliberação plenária atinente ao Processo nº 5.093/02, em que figura como recorrente - Araputanga Centrais Elétricas S/A;

Considerando a decisão, por maioria, do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Denegar provimento ao recurso interposto pela recorrente - Araputanga Centrais Elétricas S/A, acolhendo o voto do relator - Valdir Ferreira da Silva, representante da FAMATO, arbitrando a multa de 101 (cento e uma) UPF/MT, com fulcro nos arts. 99, II c/c 106, II da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE MACHADO
Presidente do CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº 34/05

8ª Reunião Ordinária

Cuiabá, 23 de novembro de 2005.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com alteração de seus dispositivos através da Lei Complementar nº 86, de 13 de julho de 2001;

Considerando a deliberação plenária atinente ao Processo nº 2.716/99, em que figura como recorrente - Usina Pantanal de Açúcar e Alcool;

Considerando a decisão, por maioria, o Conselho Estadual do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Denegar provimento ao recurso interposto pela recorrente - Usina Pantanal de Açúcar e Alcool, acolhendo o voto do relator - Mauro Donizeti Pereira, representante do IESCBAP, reduzindo a multa para R\$. 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 60, § 3º do Decreto Federal 3.179/99.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE MACHADO
Presidente do CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº 35/05

8ª Reunião Ordinária

Cuiabá, 23 de novembro de 2005.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com alteração de seus dispositivos através da Lei Complementar nº 86, de 13 de julho de 2001;

Considerando a deliberação plenária atinente ao Processo nº 4.113/03, em que figura como recorrente - Sulmap - Sul Amazônia Madeireira e Agropecuária Ltda.

Considerando a decisão, por maioria, do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Denegar provimento ao recurso interposto pela recorrente - Sulmap - Sul Amazônia Madeireira e Agropecuária Ltda, acolhendo o voto da relatora - Suzana Lemos, representante do CREA, mantendo a multa de 501 (quinhentas e uma) UPF/MT arbitrada pela FEMA, com fulcro nos arts. 99, III e c/c 106, III da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE MACHADO
Presidente do CONSEMA

FTO-12946

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2005

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, torna pública a 9ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2005, às 08 h 30, na sala de reuniões da FECOMERCIO, situada à Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 3.501, - Centro Político Administrativo - CPA, Cuiabá - MT, seguindo a presente ordem do dia:

I - Conferência de "quorum";

II - Abertura da sessão;

III - Informes da Secretaria Geral;

IV - Leitura da Pauta da Reunião;

V - Apresentação de matéria em regime de urgência;

VI - Apresentação de pedidos de inversão de pauta;

VII - Pauta da reunião;

VIII - Assuntos de ordem geral;

IX - Encerramento.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2005.

MARCOS HENRIQUE MACHADO
Presidente do CONSEMA

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA



PORTARIA Nº 038/2005

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e atinente para os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, probidade administrativa e considerando o que dispõe o art 40, § 1º do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

RESOLVE:

I. Sustar, na esfera administrativa, o efeito do ato de constituição da Empresa:

- "A. P. SILVA RONDON MADEIRAS", inscrita sob NIRE 5110108183-1, na data de 18/09/1997, estabelecida na Estrada da Castanhal km 30 fazenda providencia nº 275 Bairro: zona rural, CEP 78325000, no município de Arapuanã - MT;
- "SUPERMERCADO PLAÇON LTDA", inscrita sob NIRE 5120051778-5, na data de 10/12/1993, estabelecida na Av dos trabalhadores sn Bairro: jardim leblon, CEP 78000000, no município de Cuiabá - MT.
- "CEVIZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA", inscrita sob NIRE 5120048319-8, na data de 02/03/1993, estabelecida na Av. Julis Rimet sn Bairro: senhor dos passos, CEP 78000000, no município de Cuiabá - MT.

II. Determinar, após a publicação deste ato, seja encaminhado o caso à delegacia competente para as providências cabíveis e, após resolvido o incidente de falsidade, reconhecido por decisão judicial, seja levado à efeito o cancelamento administrativo, nos termos da lei.

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV. Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, MT, 24 de novembro de 2005.

Ruyter Barbosa
PRESIDENTE

FTO-12916

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás

Contratada: Snake System Comercial de Alarme e Serviços Ltda - ME

Objeto: Serviços de limpeza em geral na sede da MTGás

Vigência: 03 (três) meses

Dotação Orçamentária: órgão: 17502; projeto/atividade: 3044; elemento de despesa: 3390.3900; fonte: 240

Valor: R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)

Assinam: José Carlos Pagot - Diretor Presidente - MTGás e Edina de Souza - Representante legal Cuiabá, 23 de Novembro de 2005.

FTO-12929

INFRA-ESTRUTURA

(*) PORTARIA / SINFRANº 872/05

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de efetuar Medições e recebimentos dos serviços de Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas: MT - 040, Trecho: Santo Antonio do Leverger - Porto de Fora, numa extensão de 40,0 Km, sob a modalidade de Carta Convite Nº. 240/2005, de conformidade com o Instrumento Contratual nº. 347/05/00/00 - ASJU.

FIRMA: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA

FISCAL: ENGº: CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA
MEMBROS: ENGº: FILOGONIO FERREIRA DA SILVA
ENGº: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO

CUMPRE-SE

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, em Cuiabá-25 de Novembro

de 2005.

(*) Republica-se por ter saído incorreto



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

JUSTIFICATIVA

Referente: Contratação de serviços de limpeza geral na sede da MTGás.

Empresa: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS.

Data: 22 de Novembro de 2005.

Foi contratado no dia 23 de novembro de 2005, por dispensa de licitação, conforme o Artigo 24, inciso II c/c parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, os serviços de limpeza em geral na sede da MTGás, pelo período de 03 (três) meses.

O principal fator para a contratação de empresa especializada que designará uma servente para a execução de limpeza em geral na sede da MTGás, é o fato de que ainda não existe no quadro de servidores desta Companhia pessoa para desempenhar tal função.

Diante da necessidade de limpeza no seu local de trabalho bem como dos fatos acima expostos e da previsão legal, não há nenhum óbice para a contratação dos serviços de limpeza em geral a serem executados na sede da MTGás.

Após o término do período de contratação, será providenciado processo licitatório para a contratação definitiva dos serviços de limpeza, conforme preceitos legais.

Miranda.
KARINA OLIVEIRA MIRANDA
Jurídico - MTGás



CONTRATO SOCIAL

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA

WELLINGTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 26/11/1981 em Londrina - PR, portador da cédula de identidade nº 7.821.052-4 expedida pela SSP - PR em 23/07/1996 e do CPF nº 036.006.149-40, residente e domiciliado na Rua Maria Julia Marroni nº 444, bairro Jardim Monte Carlo em Londrina - PR, CEP 86.040-660 e WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 01/09/1969 em Londrina - PR, portador da cédula de identidade RG nº 5.255.007-6 expedida pela SSP - PR em 09/03/1988 e do CPF nº 769.021.299-91, residente e domiciliado na Av. Oito de Abril, Residencial Oito de Abril, Bloco A-9, apto 303, bairro Cidade Alta em Cuiabá - MT, CEP 78030-750, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA e terá sua sede e domicílio na Rua João Pessoa nº 142, bairro Centro em Santo Antonio do Leverger - MT, CEP 78180-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital Social será de R\$-20.000,00 (Vinte Mil Reais) dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas de valor nominal de R\$-1,00 (Um Real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

WELLINGTON DA SILVA PEREIRA	18.000 QUOTAS	R\$-18.000,00
WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	2.000 QUOTAS	R\$- 2.000,00
	<u>=====</u>	<u>=====</u>
TOTAL	20.000 QUOTAS	R\$-20.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

O Objeto será a Comercialização de equipamentos eletrônicos, elétricos e a prestação de serviços com locação de mão de obra.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciará suas atividades em 01 de Novembro de 2.003 e seu prazo de duração é indeterminado.

/

#

CLAUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com

11

base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Cuiabá - MT, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.


Cuiabá - MT., 04 de agosto de 2003

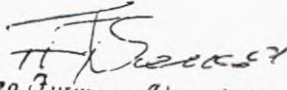

WELLINGTON DA SILVA PEREIRA

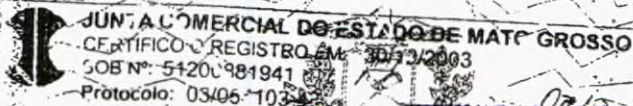

WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

Testemunhas:


SILVAN CURVO
RG: 010.242-3 SSP- MT
CPF: 111.150.841-00


LEANDRO FREITAS CURVO
RG: 1.058.160-0 SSP-MT
CPF: 844.196.101-82


Dra. Tereza Furman Alves de Souza
Advogada
OAB / MT. 3.363 - B


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 04/08/2003
GOB Nº: 5420/981941
Protocolo: 03406/103

YVKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARME E
SERVICOS LTDA

HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA - ME

C.N.P.J. 06.075.842/0001-99

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EDINA DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Humberto Puigari Coutinho, nº 130, bairro Conjunto Milton Gavetti em Londrina - PR, CEP 86078-130, portadora da cédula de identidade RG nº 1.934.114 expedida pela SSP - PR em 18/04/1977 e do CPF nº 238.468.959-20 e WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 01/09/1969 em Londrina - PR, residente e domiciliado à Av. Oito de Abril, Residencial Oito de Abril, Bloco A-9, Apto 303, bairro Cidade Alta em Cuiabá - MT, CEP 78030-750, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.255.007-6 expedida pela SSP/PR em 09/03/1988 e do CPF nº 769.021.299-91, únicos sócios componentes da sociedade limitada SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA - ME, conforme contrato social devidamente registrado na Jucemat sob o nº 51.200.881.941 em 30/12/2003 e alteração nº 20040234169 em 02.04.2004, resolvem de comum acordo, alterar o seu contrato social conforme cláusulas e condições a seguir.

CLAUSULA PRIMEIRA

A sede da empresa passa a ser à Rua Mangueira, nº 329 Fundos, bairro: Jardim Shangri-La em Cuiabá - MT, CEP: 78070-140.

CLAUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, e por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Cuiabá - MT, 28 de Março de 2005.

EDINA DE SOUZA

WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

Testemunhas:

SILVAN CURVO

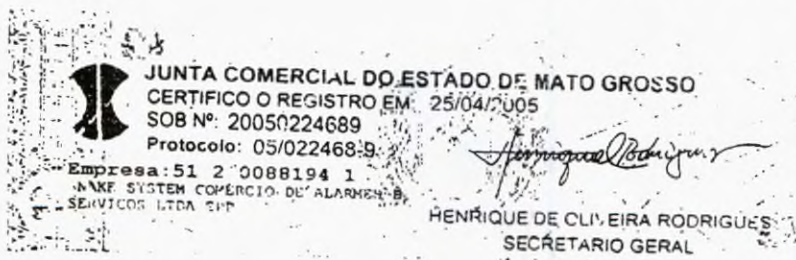
RG: 010.242-3 SSP/MT

CPF: 111.150.841-00

Emilson S. Souza
EMILSON GONZAGA DE SOUZA

RG: 1267340-4 SSP/MT

CPF: 700.578.261-53



6º Serviço Notarial
Registro de Imóveis na 3ª Circunscrição
Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
Jardim Maria de Assis - Cuiabá - MT
JOSE PARES MACHADO - Escrivão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à Receita Federal do Brasil a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.075.842/0001-99	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/12/2003
NOME EMPRESARIAL SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SNAKE SYSTEM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.42-6-01 - Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de usos doméstico e pessoal, exceto equipamentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA MANGUEIRA	NÚMERO 329	COMPLEMENTO FUNDOS	
CEP 78.070-140	BAIRRO/DISTRITO SANGRI-LA	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/04/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **25/10/2005** às **16:47:39** (data e hora de Brasília).

Voltar



A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Atualize sua página

Certidões

Prefeitura Municipal de Cuiaba
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
80255 / 2005

PROCESSO
2005

EXERCÍCIO
GERAL

CONTRIBUINTE
378020



2311200506075842000199 000000200000000082005

NOME
SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVI

CNPJ / CPF
06.075.842/0001-99

NÚMERO R.G.

ENDEREÇO
RUA DA MANGUEIRA SHANGRI-LA - FUNDOS

NÚMERO
329

BAIRRO
SHANGRI-LA

FINALIDADE
Licitação

CERTIFICAMOS QUE ATE A PRESENTE DATA NAO ENCONTRAMOS EM NOME DO REQUERENTE, DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA. FICA RESSALVADO O DIREITO DE COBRANÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL, A QUALQUERTITULO, DE DIVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO.

PARA CONSTAR EU, ~~Gefferson Almeida~~ de Sá PASSO A PRESENTE CERTIDÃO.

VALIDADE 90 DIAS terça-feira, 21 de fevereiro de 2006

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CND VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



CUIABA , 23 de novembro de 2005

José Antônio Rosa
José Antônio Rosa
Procurador Geral do Município



Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 029322005-10001040

CNPJ: 06.075.842/0001-99

NOME: SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME

Ressalvado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Receita Federal do Brasil o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS.

Esta certidão refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, objeto de certidões específicas.

Esta certidão tem as finalidades previstas na Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, e alterações, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), cisão total ou extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

Esta certidão é válida para todos os estabelecimentos da empresa: matriz e filiais.

Deverá ser observada a finalidade para a qual foi emitida esta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br>.

Emitida em 09/11/2005.

Válida até 08/05/2006.

Modelo aprovado pela IN/RFB nº 558, de 19/08/2005.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06075842/0001-99
Razão Social: SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALAMES E SERVICOS LTDA ME
Nome Fantasia: SNAKE SYSTEM
Endereço: RUA MANGUEIRA 329 FUNDOS / JARDIM SHANGRI-LA / CUIABA / MT / 78070-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/11/2005 a 17/12/2005

Certificação Número: 2005111810011051126076

Informação obtida em 18/11/2005, às 10:01:10.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Receita Federal

**CERTIDÃO CONJUNTA**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME**
CNPJ: **06.075.842/0001-99**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Esta certidão é válida somente para o estabelecimento especificado acima.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 31/08/2005.

Emitida às 15:32:29 do dia 16/11/2005 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/05/2006.

Código de controle da certidão: **1CD9.7997.AC65.AF4E.**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 31/08/2005.

Ministério da Fazenda



Preparar página
para impressão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.075.842/0001-99	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/2003
NOME EMPRESARIAL SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME		
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SNAKE SYSTEM		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.42-6-01 - Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de usos doméstico e pessoal, exceto equipamentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO RUA MANGUEIRA	NÚMERO 329	COMPLEMENTO FUNDOS
CEP 78.070-140	BAIRRO/DISTRITO SANGRI-LA	MUNICÍPIO CUIABA
		UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/04/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Em 26/04/2005 às 18:44:54 (data e hora de Brasília).

Voltar

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATE: 21/11/2005 - EMITIDA EM: 20/05/2005

NRO.: 7.386.926

CNPJ: 06.075.842/0001-99

SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME

RUA MANGUEIRA 329 FUNDOS SANGRI-LA

CEP: 78070-140 CUIABA MT

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER
DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER
APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, PENDENCIAS
EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO
CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO
CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS
INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

-----+
| ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |
-----+

CARIMBO, DATA E ASSINATURA

-----+
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
-----+

SRF - 1ª RI DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Em Cuiabá-MT 20/05/2005
Aguida Rodrigues Freire
TRF - Matrícula: 20009
Delegação Competência: Port. 41/00-DRF/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CADASTRO MOBILIÁRIO - CM

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO 88152	VALIDADE 09/06/2005	EMIÇÃO 10/05/2005	EXERCÍCIO 2005
CONTRIBUINTE SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES LTDA ME		CPF / CNPJ 06.075.842/0001-99	ISSQN OUTROS
ENDEREÇO DA MANGUEIRA SHANGRI-LA	COMPLEMENTO FUNDOS	NÚMERO 329	ÁREA UTILIZADA 50,00
BAIRRO JARDIM SHANGRI-LA	ATIVIDADE PRINCIPAL Com var máq apar equip elét eletrôn uso dom pess excl equi		
INÍCIO ATIVIDADE 29/04/2005	CÓD. ATV. TAXAÇÃO 5.242.601	HORÁRIO ESPECIAL NAO	PUBLICIDADE NAO
FUNCIONÁRIO Tatyara César Ferreira			
SÓCIO EDINA DE SOUZA WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA		CNPJ/CPF 23846895920 76902129991	

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM A
SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES
E SERVIÇOS LTDA - ME



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Celebrado entre a **Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás** e **Snake System Comércio de Alarme e Serviços Ltda-ME**, para serviços de limpeza em geral na sede da MTGás, que entre si fazem abaixo:

I - PREÂMBULO

1.1. PARTES CONTRATANTES:

A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MTGÁS**, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala 704 - Ed. American Business Center, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 06.023.921/001-56, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARME E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.075.842/0001-99, sediada à Rua Mangueira, nº 329, fundos, Jardim Shangrilá, Cuiabá/MT, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**.

1.2. LOCAL E DATA:

Lavrado em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na sede da MTGás, aos 20 (vinte) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e seis (2006).

1.3. REPRESENTANTES:

Representa a MTGás, seu Diretor Presidente Sr. **JOSÉ CARLOS PAGOT**, inscrito no CPF sob o nº 317.531.249-72 e a CONTRATADA a Sra. **EDINA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 238.468.959-20.

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Cj. 704 - Ed. American Business Center
CEP 78050-000 - Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 642-4423
E-mail: jpagot@mtgas.com.br



1



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

1.4. FUNDAMENTOS DO ADITIVO:

Este Termo decorre da autorização do Senhor Diretor Presidente da MTGás, conforme despacho exarado no processo, de acordo com o reajuste da categoria, cuja a data base ocorre no mês de Janeiro. O referido reajuste compreende o piso salarial + adicional noturno + vale refeição + prêmio assiduidade, aos quais sofreram reajuste.

II - FINALIDADE DO TERMO - ADITAMENTO:

Pelo presente Termo adita-se ao Instrumento Contratual de prestação de serviços, o valor de R\$ 103,53 (Cento e três reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 9,86 % do valor inicial do contrato.

III - RETIFICAÇÃO:

Em decorrência da mudança, o constante da Cláusula III, Item 3.1) DO PREÇO, do Instrumento Contratual de Prestação de Serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1) VALOR:

O valor mensal atribuído ao contrato é de R\$ 1.153,53 (Um mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

IV - RATIFICAÇÃO

Em tudo o mais, ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Instrumento Contratual de Prestação de Serviços ao qual se integra este Termo Aditivo.

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Cj. 704 - Ed. American Business Center
CEP 78050-000 - Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 642-4423
E-mail: : jpagot@mtgas.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

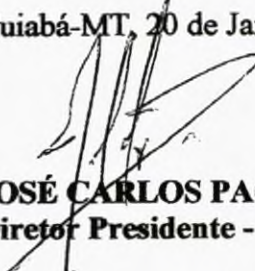
V – VALIDADE E EFICÁCIA:

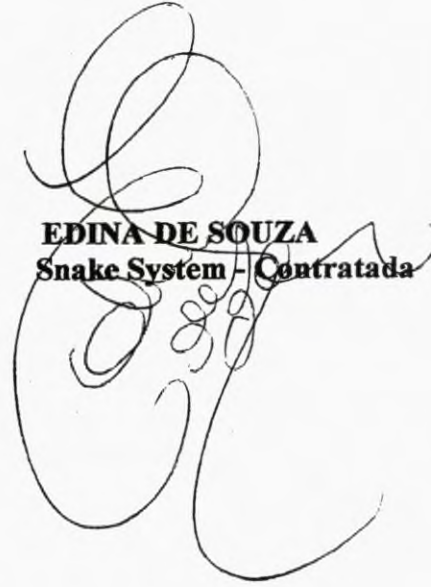
Este Termo terá validade na sua assinatura e eficácia após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

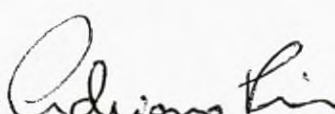
VI – CONCORDÂNCIA:

E, por estarem de pleno acordo com o que nele se contém, este Termo vai assinado pelo Diretor Presidente da MTGás e da CONTRATADA, pelas duas testemunhas abaixo e a tudo presente.

Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente - MTGás


EDINA DE SOUZA
Snake System - Contratada

Testemunha: 

RG: 8.212.653-8

Testemunha: _____

RG: _____



SAUDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS - GGC
EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 038/2001
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONTRATADA: GOLD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: aditar a cláusula DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA, do contrato original.
VIGÊNCIA: 09 (nove) meses e 09 (nove) dias (01/01/2006 a 10/10/2006).

PTO.538

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

O Presidente do Conselho de Administração e seus membros por unanimidade, no uso de suas atribuições, conforme prevê o Artigo 13 do Estatuto Social, resolvem pela nomeação do Sr. Geraldo Luis de Araújo, para exercer o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a partir de 05 de Janeiro de 2006.

Cuiabá(MT), 16 de Janeiro de 2006.

ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
Presidente do Conselho de Administração - MTGás

JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente - MTGás

PTO.526

ATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás
Contratada: Snake System Comércio de Alarme e Serviços Ltda-ME
Objeto: alteração da cláusula terceira, item 3.1 - Do Preço, que teve aumento de 9,86%
Valor: R\$ 1.153,53 (valor mensal reajustado)
Assina: José Carlos Pagot - Diretor Presidente e Edina de Souza - Representante legal da contratada.
Cuiabá, 21 de Janeiro de 2006.

PTO.526

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 10/PGE/2006.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO EM
SUBSTITUIÇÃO LEGAL, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 03/PGE/00047/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de Julho de 2004, página 30, conforme decisão do E. Colégio de Procuradores do Estado de MT, na sessão realizada em 02 de Dezembro de 2005, exarada no Processo n.º 353/CPPE/04 (064533/2004/PGE).

PUBLIQUE-SE

REGISTRE-SE

CUMPRE-SE

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 24 de Janeiro de 2005.

Dra. MARIA MAGALHÃES ROSA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.
PTO.539

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2006-PGJ
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que consta nos autos do processo protocolizado neste Órgão sob o n.º 000482-01/2006 (GEDOC);
Considerando as disposições contidas na Resolução n.º 010/2003-CPJ do E. Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando ainda, a instalação da Comarca de COLNIZA, ocorrida a partir do dia 02 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instalar a Promotoria de Justiça na Comarca de COLNIZA, com efeitos retroativos a 02 de dezembro de 2005.

Registrado. Publicado. Cumpra-se.
Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 019/2006-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. JOSÉ EDUARDO FARIA, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 1996, com efeitos retroativos a 10.01.2006, conforme Processo n.º 007227-01/2005.

Conceder ao Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR, Promotor de Justiça, o gozo de 20 (vinte) dias de férias individuais, em caráter excepcional, remanescente do exercício de 2005, com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 000022-01/2006.

Conceder ao Dr. SÍGER TUTIYA, Procurador de Justiça, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias de férias coletivas, remanescentes do exercício de 1989 e 30 (trinta) dias de férias individuais, referente ao exercício de 1991, a partir do dia 1.º.02.2006, conforme Processo n.º 007716-01/2005.

Conceder ao Dr. WILSON VICENTE LEON, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 1987, com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 007036-01/2005.

Conceder ao Dr. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, Procurador de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias individuais, referente ao exercício de 1979, a partir do dia 06.02.2006, conforme Processo n.º 007046-01/2005.

Conceder ao Dr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Procurador de Justiça, o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias, sendo: 07 (sete) dias de férias individuais, remanescentes do exercício de 1987; 02 (dois) dias de férias compensatórias, remanescente do plantão de 20 a 31.12.1996 e 20 (vinte) dias de férias individuais, remanescente do exercício de 1998, a partir do dia 1.º.02.2006, conforme Processo n.º 007281-01/2005.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 450/2005-PGJ, que concedeu à Dr. AUDREY THOMAZ ILITY, Promotora de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias individuais, referente ao exercício de 2002, para que seja considerado o gozo das férias acima mencionada, a partir do dia 30.01.2006, conforme Processo n.º 000165-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 405/2005-PGJ, que concedeu ao Dr. ALLAN SIDNEY DO O SOUZA, Promotor de Justiça, o gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas, referente ao exercício de 2001, no período de 02 a 31.01.2006, para que seja considerado o gozo das férias acima mencionada, a partir do dia 09.01.2006, conforme Processo n.º 000143-01/2005.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 351/2005-PGJ, que concedeu ao Dr. SAMUEL FRUNGLO, Promotor de Justiça, o gozo de 06 (seis) dias de férias compensatórias, remanescente do plantão de 20 a 31.12.2001, com início previsto para 03.04.2006, para que seja considerado o gozo das férias acima mencionada, a partir do dia 1.º.02.2006, conforme Processo n.º 000062-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 006/2006-PGJ, que concedeu ao Dr. MAURO FODEROSO DE SOUZA, Promotor de Justiça, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 27/93, c/c Art. 52, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93, a partir do dia 17.02.2006, conforme Processo n.º 007712-01/2005, para onde se lê: Processo n.º 007712-01/2005, leia-se: Processo n.º 007710-01/2005.

Conceder ao Dr. DEODETE CRUZ JÚNIOR, Promotor de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), com efeitos retroativos a 10.01.2006, conforme Processo n.º 007739-01/2005.

Conceder ao Dr. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO, Procurador de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), com efeitos retroativos a 09.01.2006, conforme Processo n.º 000051-01/2006.

Conceder à Dr. TALIANA CASTRILLON DIONELLO, Promotora de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), a partir do dia 13.02.2006, conforme Processo n.º 000105-01/2006.

Conceder ao Dr. PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR, Promotora de Justiça, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias compensatórias, referente ao plantão de 20.12.2005 a 06.01.2006 (recesso forense), a partir do dia 06.02.2006, conforme Processo n.º 007755-01/2005.

Suspender, a pedido, o gozo de 15 (quinze) dias de férias individuais, remanescente do exercício de 1994, concedidos pela Portaria n.º 450/2005-PGJ à Dr. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS, Procuradora de Justiça, a partir do dia 24.01.2006, conforme Processo n.º 000015-01/2006.

Conceder ao Dr. VINÍCIUS CAHYVA MARTINS, Promotor de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 27/93, com efeitos retroativos a 09.11.2005, conforme Processo n.º 007524-01/2005.

Conceder à Dr. DUCILEI MARIA SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO, Promotora de Justiça, 02 (dois) dias de licença por motivo de luto, em virtude do falecimento do seu sogro, nos termos do Art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 27/93, c/c Art. 52, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.625/93, com efeitos retroativos a 15.12.2005, conforme Certidão de Óbito e Processo n.º 007776-01/2005.

Conceder à Dr. VIVIAN THOMAZ ILITY, Promotora de Justiça, o gozo de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 04.12.1995 a 03.12.2000, já deferida pela Portaria n.º 188/2003-PGJ, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, a partir do dia 20.04.2006, conforme Processo n.º 000026-01/2006.

Conceder ao Dr. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, Promotor de Justiça, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 09.10.2000 a 08.10.2005, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para gozo oportuno, conforme Processo n.º 000134-01/2006.

Retificar, em parte, a Portaria n.º 405/2005-PGJ, que concedeu ao servidor CRISVALDO MIRANDA DE MATTOS, Agente Administrativo, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 27.03.2000 a 26.03.2005, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para que seja considerado o gozo da licença acima mencionada, da seguinte forma: 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2006; 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2007 e 30 (trinta) dias a partir do dia 07.01.2008, conforme Processo n.º 007454-01/2005.

Conceder ao servidor EMERSON COSTA MACEDO, Agente Administrativo, 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 03.05.99 a 02.05.2004, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 59/99, para serem gozados da seguinte forma: 30 (trinta) dias a partir do dia 20.02.2006; 30 (trinta) dias a partir do dia 15.07.2007 e 30 (trinta) dias a partir do dia 15.06.2008, conforme Processos n.ºs.: 007703-01/2005 e 007741-01/2005.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.
Cuiabá, 20 de janeiro de 2006.

Paulo Roberto Jorge do Prado
Procurador-Geral de Justiça

LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N.º 039/2004.
AVISO DE REVOGAÇÃO.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Assessoria Especial de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que, diante dos fatos supervenientes comprovados conforme consta do Processo n.º 0.020.593-1/2004, fica REVOGADA a licitação na modalidade de Tomada de Preços - Edital n.º 039/2004-ASL/SINFRA.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

Eduardo Tomio Iwashita
Assessor Especial de Licitações
VISTO: Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

PTO.547

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
AVISO DE RESULTADO
CONCORRÊNCIA N.º 014/2005.

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Assessoria Especial de Licitações, torna público que sagrou-se VENCEDORA da licitação a empresa OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2006.

Eduardo Tomio Iwashita
Assessor Especial de Licitações
VISTO: Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

PTO.528

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM A
SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES
E SERVIÇOS LTDA - ME



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

JUSTIFICATIVA

Referente: Prorrogação de prazo para os serviços de limpeza geral na sede da MTGás.

Empresa: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS.


Data: 22 de Fevereiro de 2006.

Foi solicitado pelo Diretor Administrativo e Financeiro no dia 20 de Fevereiro de 2006, a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de limpeza em geral na sede da MTGás até o dia 30 de Abril de 2006, já que o mesmo teve o seu prazo expirado em 23 de Fevereiro.

O principal fator para a renovação do contrato de limpeza em geral na sede da MTGás, é o fato de que ainda não existe no quadro de servidores desta Companhia pessoa para desempenhar tal função.

Considerando a necessidade de limpeza no seu local de trabalho, o valor mensal pago ser compatível com o de mercado, não ultrapassou o limite para a contratação direta, bem como da previsão legal, não há nenhum óbice para a renovação dos serviços de limpeza em geral a serem executados na sede da MTGás.

Após o término do período de vigência do 1º termo aditivo, será providenciado processo licitatório para a contratação definitiva dos serviços de limpeza, conforme a necessidade e obedecendo aos preceitos legais.


KARINA OLIVEIRA MIRANDA
Jurídico - MTGás





SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME

RUA Mangueira, 329 Fundos - Bairro: Jardim Shangri-lál - Cuiabá-MT
CEP 78.070-140 - Fone/Fax: (065) 3627-4600 / 3627-4700
CNPJ: 06.075.842/0001-99 - Insc. Estadual: 13.270.488-9
e-mail: snakesystemcba@yahoo.com.br

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM:

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede á Rua Mangueira, nº. 329 Fundos – Jardim Shangri-lá, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 06.075.842/0001-99, Inscrição Estadual nº. 13.270.488-9, neste ato, representada por sua procuradora Senhora Edina de Souza, brasileira, solteira, gerente administradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.934.11-4 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 238.468.959-20, doravante denominado apenas **CONTRATADO**.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS – MT GÁS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254, sala 704 – Ed. American Business Center, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no ministério da fazenda sob o C.N.P. J nº. 06.023.921/001-56, Inscrição Estadual isenta, neste ato representada através de seu representante legal seu Diretor Presidente Sr. José Carlos Pagot, inscrito no CPF: 317.531.249-72 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**.

As partes acima nomeadas e identificadas têm, entre si, justas e acertadas, o presente Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá de acordo com as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA – Dos Fatos

Em 21.10.2005, as partes acima identificadas firmaram um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços cujo objeto é a prestação de Serviços de Limpeza em geral, na sede da MTGás, localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254, sala 704 – Ed. American Business Center – Cuiabá/MT.

A prestação de serviços contratada é realizada por 1 (uma) Servente de Limpeza, das 07:00 ás 13:00 h, de segunda a sexta no valor de R\$ **1.153,53** (Mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)



SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME

RUA Mangueira, 329 Fundos - Bairro: Jardim Shangri-lál - Cuiabá-MT
CEP 78.070-140 - Fone/Fax: (065) 3627-4600 / 3627-4700
CNPJ: 06.075.842/0001-99 - Insc. Estadual: 13.270.488-9
e-mail: snakesystemcba@yahoo.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA – Finalidade do Termo Aditivo

Tendo em vista a prestação dos serviços de limpeza em geral, a Cláusula Quarta, item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

Renovação dos serviços prestados por prazo determinado: **30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2006).**


● **CLÁUSULA TERCEIRA – Da Ratificação**

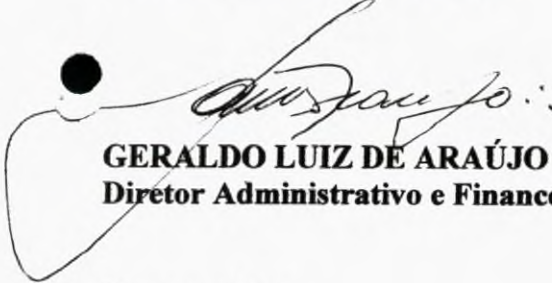
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato mencionado na cláusula primeira, supra, não colidentes com o ora estabelecido.

E por estarem assim acordadas, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias, mas para um só efeito.

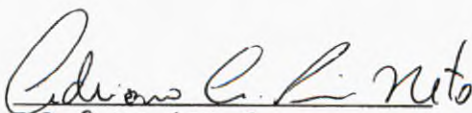
Cuiabá (MT), 23 de Fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente - MTGás


EDINA DE SOUZA
Snake System - Contratada


GERALDO LUIZ DE ARAÚJO
Diretor Administrativo e Financeiro - MTGás

Testemunhas:


RG: 8.212.653-8

RG: _____

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 06075842/0001-99
Razão Social: SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALAMES E SERVICOS LTDA ME
Nome Fantasia: SNAKE SYSTEM
Endereço: RUA MANGUEIRA 329 FUNDOS / JARDIM SHANGRI-LA / CUIABA /
MT / 78070-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2006 a 28/02/2006

Certificação Número: 2006013017351255390415

Informação obtida em 23/02/2006, às 10:37:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Cuiabá

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
80255 / 2005

PROCESSO
2005

EXERCÍCIO
GERAL

CONTRIBUINTE
378020



2311200506075842000199 000000200000000082005

NOME
SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVI

CNPJ / CPF
06.075.842/0001-99

NÚMERO R.G.

ENDEREÇO
RUA DA MANGUEIRA SHANGRI-LA - FUNDOS

NÚMERO
329

BAIRRO
SHANGRI-LA

FINALIDADE
Licitação

CERTIFICAMOS QUE ATE A PRESENTE DATA NAO ENCONTRAMOS EM NOME DO REQUERENTE, DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA. FICA RESSALVADO O DIREITO DE COBRANÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL, A QUALQUERTITULO, DE DIVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO.

PARA CONSTAR EU, *Gefferson Almeida de Sá* PASSO A PRESENTE CERTIDÃO.

VALIDADE 90 DIAS terça-feira, 21 de fevereiro de 2006

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CND VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

José Antônio Rosa

CUIABA , 23 de novembro de 2005

José Antônio Rosa
Procurador Geral do Município

OK

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS

SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>

VALIDA ATE: 21/11/2005 - EMITIDA EM: 20/05/2005 NRO.: 7.386.926

CNPJ: 06.075.842/0001-99
SNAKE SYSTEM COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS LTDA ME
RUA MANGUEIRA 329 FUNDOS SANGRI-LA
CEP: 78070-140 CUIABA MT

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER
DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER
APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, PENDENCIAS
EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO
CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO
CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS
INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

-----+
ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |
-----+

-----+
EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
-----+

CARIMBO, DATA E ASSINATURA

SRF - 1ª RJ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Em Cuiabá-MT 20/05/2005
Aguida Rodrigues Freire
DFP - Matrícula: 28609
Delegado Competência Port. 41/00-DRF/MT

EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 93, DE 23/11/2001

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Contratante: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGÁS
 Contratada: Sanebas System Comercio de Alarzos e Serviços Ltda ME
 Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de serviços de limpeza geral, realizado por um serviço na sede da MTGÁS até o dia 30 de Abril de 2006.
 Assinam: José Carlos Pagot - Diretor Presidente e Edina de Souza - Representante legal da Contratada.
 Cuiabá, 23 de Fevereiro de 2006. FTO1401

Contrato nº 001/2004/MTGÁS - Locação de Imóvel
 Locatária: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGÁS
 Locatário: Antonio Marcos Moreira Munhoz - ME
 Objeto: locação de imóvel comercial
 Vigência: 36 meses
 Valor: R\$ 8.600,00
 Endereço: Oyakimodária: 17501.2007.9906.3390.3900, Fone 240.
 Assinam: José Carlos Pagot - Diretor Presidente - MTGÁS e Antonio Marcos Munhoz-ME - Locatário.
 Cuiabá, 15 de Fevereiro de 2006. FTO1401

SAÚDE

Portaria nº 018/GAB/SES/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria nº 236/GAB/SES/2005 publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2005 (páginas 16 e 17), que aprova o Fluxo de Organização e a Relação dos documentos necessários à elaboração de contrato de prestação de serviços assistenciais à saúde com entidades privadas sem fins lucrativos - estabelecimentos de assistência para pessoa com deficiência mental/autismo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação

Registrada.
 Publicada.
 CUMPRASE.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2006.

AUGUSTINHO MOREO FTO1394
 Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 COORDENADORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE

EDITAL COMPLEMENTAR DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N.º 007/ESPMT/SES-MT/2006

A Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso - ESPMT, credenciada para a oferta do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu na Área de Saúde, através da Portaria CEEMT N.º 18, de 12 de Dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato de 12/2005, pág. 27, através da sua Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde - CPDS, torna público o presente Edital Complementar aos Editais N.º 004/ESPMT/SES-MT/2006 e N.º 004/ESPMT/SES-MT/2006, que tratam de Abertura de Inscrições para o processo seleção de candidatos ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, para os Cursos de Especialização em Saúde Pública, com ênfase na Gestão em Sistemas Locais de Saúde e Curso de Especialização em Auditoria para Sistema Público de Saúde, conforme aqui estabelece:

I. Do prazo para inscrições

- 1.1 - Fica o período de inscrição prorrogado até o dia 02 de Março de 2006, sem prejuízo das demais datas anteriormente estabelecidas, diretamente na Secretaria de Apoio do Programa de Pós Graduação Lato Sensu de ESPMT/CPDS, localizada à Av. Adauto Botelho, s/n, Parque da Saúde - Bairro Cooprema, Cuiabá - MT, das 08:00 às 12:00 e das 14: às 18:00.
- 1.2 - Os candidatos residentes fora de Cuiabá poderão solicitar inscrição mediante procuração cantorial ou por SEDEX.
- 1.3 - No caso de SEDEX toda documentação acima referida deverá ser postada até 02/03/2006 e encaminhada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da ESPMT/CPDS, Av. Adauto Botelho, s/n, Parque da Saúde - Bairro Cooprema, CEP 78085-200, Cuiabá - MT.

Edital Complementar, aprovado por ad referendum pela Presidência do Conselho Escolar da ESPMT, no dia 20/02/2006, às 17:00h.

[Assinatura]
 Cuiabá (MT), 20 de Fevereiro de 2006.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - CEPROTEC/MT
 PORTARIA CEPROTEC Nº 007/2006

O PRESIDENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE MATO GROSSO-CEPROTEC/MT, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Complementar nº 153, de 09 de janeiro de 2004, c.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 022/2005, publicada no Diário Oficial de 10 de Março de 2005, determinando a avaliação da servidora: Nalei Sakje Usiao, e a inclusão da servidora: Vera Ferreira de Arruda Omond para a realização dos trabalhos de programação funcional

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor no data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 14/02/06

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2006.

[Assinatura]
 LUIZ FERNANDO CALDART
 Presidente do CEPROTEC/MT

FTO-1391

RESOLUÇÃO Nº 009/2006 - AD REFERENDUM DO CONSUMI

Dupla sobre a constituição de uma comissão para a realização de Concurso Público do Quadro de Docentes da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

O Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 29, IX do Estatuto da UNEMAT;

RESOLVE AD REFERENDUM DO CONSUMI:

Art. 1º Aprovar a constituição de uma comissão para a realização do Concurso Público do Quadro de Docentes da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, composta pelos seguintes membros e sob a presidência do primeiro:

- I. Almir Arantes;
- II. Antonio Francisco Malheiros;
- III. Nilce Maria de Silva;
- IV. Délio Galvão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Reitoria da Universidade do Estado de Mato Grosso, em Cáceres/MT, 21 de fevereiro de 2006.

Prof. Ms. Tahir Mahmud Karim
 REITOR DA UNEMAT

FTO1406

FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT

EXTRATO DO CONVÊNIO 001/2005/FAPEMAT

CONCEDENTE: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT
 CONVENIENTE: Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária do Mato Grosso - FUNDAÇÃO MT
 OBJETIVO: Apoio financeiro para implementação do Programa de Difusão Tecnológica 2005.
 VALOR: R\$335.527,41 (Trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte sete reais, quarenta e um centavos)
 VIGÊNCIA: 02/05/2005 a 02/03/2006
 FONTE: 145 ELEMENTO DE DESPESA: 3390.3900 PROJETO ATIVIDADE: 3040
 DATA ASSINATURA: 02/05/2005
 ASSINAM: Antonio Carlos Camacho (FAPEMAT)
 Hugo de Carvalho Ribeiro (FUNDAÇÃO MT) FTO.1403
 REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO INCORRETO

DESENVOLVIMENTO RURAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDER/MT

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 0011/2005

PARTES:

Contratante: Secretária de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER/MT,

Contratada: AVALON TAXI AÉREO LTDA.

OBJETO: Acréscimo de estimativa de quilometragem a ser voada até a vigência do Contrato de Serviço nº. 011/2005, que ora estabelece em mais 15.000 (quinze mil) quilômetros.

Assinam:

CLOVES FELICIO VETTORATO
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural
 Contratante

CIPRIANO LIMA DE MATOS
 Representante da FORTESUL
 Contratada

FTO1405

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM A
SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES
E SERVIÇOS LTDA - ME



COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

JUSTIFICATIVA

Referente: Prorrogação de prazo para os serviços de limpeza geral na sede da MTGás

Empresa: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS.

Data: 24 de Abril de 2006.

Foi solicitado através de Circular Interna emitida pelo Diretor Administrativo e Financeiro a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME, para os serviços de limpeza na sede da MTGás, cujo prazo de vigência é até o dia 30 de Abril de 2006.

O principal fator para a prorrogação do referido contrato até o dia 15 de Maio de 2006 é o fato de que ainda não existe no quadro de servidores desta Companhia pessoa para desempenhar a função de servente de limpeza.

Considerando a necessidade de limpeza no local de trabalho, o valor mensal é compatível com o de mercado e com o preço de referência da Secretaria de Administração, não ultrapassou o limite para a contratação direta conforme previsão legal.

Diante do exposto não há óbice para a renovação dos serviços de limpeza em geral, devendo apenas, estar instruído no processo o termo aditivo assinado, publicação do extrato e certidões da empresa contratada.

Karina O. Miranda
KARINA OLIVEIRA MIRANDA
Jurídico - MTGás

Karina O. Miranda
Assessora Jurídica - MTGás



COBRASEG

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Mangueira, nº 329 Fundos - Bairro Shangri-lá Cuiabá-MT

Cep 78.070-140 Fone (65) 3627- 4600 / Fax (65) 3627-4700

CNPJ: 06.075.842/0001-99 - Insc. Estadual: 13.270.488-9

e-mail: cobraseqcba@yahoo.com.br / snakesystemcba@yahoo.com.br

ORÇAMENTO /PROPOSTA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOGERAIS.

CLIENTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MT GÁS

A/C: Srta. Karina

Tel. (65) 3642-4423

Cuiabá/MT

01 - SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA-ME - a nossa equipe de Portaria, sente-se honrada em submeter à apreciação de V.Sa., a proposta para prestação de serviços de nossa especialidade, conforme necessidade de sua organização.

Colocaremos para execução dos serviços a serem contratados, homens treinados, capacitados, de comprovado comportamento social.

02 - SUBSTITUIÇÃO

Uma vez julgados inconvenientes por V.Sa., ou reconhecidos independente por nossos fiscais alguma falta prejudicial aos serviços ou comportamento incompatível com a função ou qualquer ocorrência irregular, faremos de imediato a substituição.

03 - FISCALIZAÇÃO

A perfeita execução dos serviços será por nós rigorosamente fiscalizada, para melhor desempenho da função.

04 - RESPONSABILIDADE

Nossa empresa assume toda e qualquer responsabilidade pelo vínculo empregatício que mantém com seus funcionários, mesmos nos casos extremos de reclamações trabalhistas.

05 - FATURAMENTO/COBRANÇA

Nossa fatura será emitida no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante boleto bancário.



SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME

RUA Mangueira, 329 Fundos - Bairro: Jardim Shangri-lál - Cuiabá-MT

CEP 78.070-140 - Fone: (065) 3627-4600 / Fax: (65) 3627-4700

CNPJ: 06.075.842/0001-99 - Insc. Estadual: 13270.488-9

e-mail: snakesystemcba@yahoo.com.br

TERMO ADITIVO Nº 003/06 AO CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA QUE ENTRE SI CELEBRAM: SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME E COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MTGás.

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede á Rua Mangueira, nº 329 Fundos – Jardim Shangri-lá, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 06.075.842/0001-99, portadora da Inscrição Estadual nº 13.270.488-9, neste ato, representada por sua procuradora Sra. Edina de Souza, brasileira, solteira, gerente administradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.934.114 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 238.468.959-20, residente e domiciliado na rua mangueira, nº 315 – apto. 09 – bairro Jardim Shangri-lá, na cidade de Cuiabá/MT, doravante denominado apenas **CONTRATADA**.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS – MTGÁS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2.254 – Edifício American Business Center, sala 704 - Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no ministério da fazenda sob o C.N.P.J nº 06.023.921/0001-56, portador da Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pelo seu Diretor **Helny Paula Campos**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 025.316 SSP/MT e inscrito no CPF nº 112.328.541-15 e pelo Diretor Administrativo e Financeiro **Geraldo Luiz de Araújo**, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.720.774-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 203.167.551-68, denominado apenas **CONTRATANTE**.

As partes acima nomeadas e identificadas têm, entre si, justas e acertadas, o presente Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá de acordo com as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA – Dos Fatos

Em 21.10.2005 as partes acima identificadas firmaram um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza em geral na sede da MTGás, localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2.254 – Edifício American Bunes Center, 7º andar, sala 704 a 707 – Jardim Aclimação, Cuiabá/MT.

A prestação de serviços contratada é realizada por 01 (uma) Servente de Limpeza de segunda á sexta-feira das 07:00 ás 13:00h, no valor de R\$ 1.153,53 (Hum mil, cento e cinqüenta e três reais e cinqüenta e três centavos).



SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA ME

RUA Mangureira, 329 Fundos - Bairro: Jardim Shangri-lál - Cuiabá-MT

CEP 78.070-140 - Fone: (065) 3627-4600 / Fax: (65) 3627-4700

CNPJ: 06.075.842/0001-99 - Insc. Estadual: 13270.488-9

e-mail: snakesystemcba@yahoo.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA – Finalidade do Termo Aditivo - Prorrogação de prazo

Tendo em vista na prestação de serviços de limpeza em geral, a Cláusula Quinta, item 5.1 passa a ter a seguinte redação:


“Renovação dos serviços prestados por tempo determinado: até o 15 (quinze) do mês de maio do ano 2006 (dois mil e seis).”

CLÁUSULA QUARTA – Da Ratificação

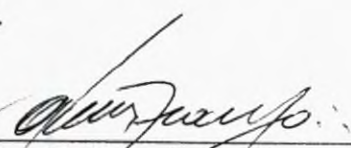
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato mencionado nas cláusulas supracitadas, não colidentes com o ora estabelecido.

E POR ESTAREM ASSIM ACORDADAS, ASSINAM AS PARTES O PRESENTE INSTRUMENTO EM 02 (DUAS) VIAS, MAS PARA UM SÓ EFEITO.

Cuiabá, 30 de Abril de 2.006.




Helny Paula Campos
Diretor Presidente



Geraldo Luiz de Araújo
Diretor Administrativo e Financeiro

Snake System Comércio de Alarmes e Serviços Ltda ME

Testemunhas:



Nome:
RG: 1565325-0

Nome:
RG:

- Azevedo.
15. Indústria de Forros Ferros Ltda, Insc. Estadual nº 13.202.548-5 – Tabaporã.
 16. Indústria e Comércio de Madeiras Medianeira Ltda, Insc. Estadual 13.010.785-9 – Paranatinga.
 17. Indústria Madeireira Christmann Ltda, Insc. Estadual nº 13.048.841-0 – Sinop.
 18. JF Neves Madeiras, Insc. Estadual 13.197.880-2 – Tabaporã.
 19. Jomade Imp. e Exp. de Madeiras Ltda, Insc. Estadual nº 13.207.181-9 Nova Ubiratã.
 20. Kroker & Kroker Ltda, Insc. Estadual nº 13.201.907-8 – Alta Floresta.
 21. Laminados Tigretta, Insc. Estadual nº 13.169.611-4 – União do Sul.
 22. Laminados Trevo Ltda, Insc. Estadual nº 13.246.175-7 – Gaúcha do Norte.
 23. Lides Terezinha Kronbauer Battirola, Insc. Estadual nº 13.179.941-0 – Alta Floresta.
 24. Madeireira Carisan Ind. Com. e Exp. Ltda, Insc. Estadual nº 13.209.046-5 – Aripuanã.
 25. Madecalha Ind. Com. de madeiras Ltda, Insc. Estadual nº 13.207.906-2 – Sorriso.
 26. Madeireira Tigre Ltda, Insc. Estadual nº 13.126.411-7 – União do Sul.
 27. Madeireira Rigomar Ltda, Insc. Estadual nº 13.136.198-8 – Claudia.
-
28. Manufatura de Móveis Matogrossense Ltda –ME, Insc. Estadual nº 13.181.095-2 – Cuiabá.
 29. Maria de Lurdes Socreppa, Insc. Estadual nº 13.094.381-9 – Sinop.
 30. Michelle Móveis e Ind. Ltda, Insc. Estadual nº 13.167.417-0 – Cuiabá.
 31. Osaku & Miyasi Ltda, Insc. Estadual nº 13.122.265-1 – Claudia.
 32. Paulo Cezar Kerber, Insc. Estadual nº 13.182.684-0 – União do Sul.
 33. Personal Móveis e Projetos Ltda, Insc. Estadual 13.200.391-0 – Alta Floresta.
 34. Pontal Ind. e Com. de Lâminas e Compensados Ltda, Insc. Estadual nº 13.187.341-5 – Nova Maringá.
 35. R.B.M. Madeiras Ltda, Insc. Estadual nº 13.175.700-8 – Tabaporã
 36. Redentora Madeiras Ltda, Insc. Estadual nº 13.047.881-4 – Matupá.
 37. Rimane Ind. e Com. de Laminados Ltda, Insc. Estadual nº 13.203.005-5 – Matupá.
 38. Romadexport Ind. e Com. de Madeiras, Insc. Estadual nº 13.206.007-8 – Comodoro.
 39. Rubens Pacola, Insc. Estadual nº 13.164.612-5 – Tabaporã.
 40. Salete Irene Brunieri, Insc. Estadual nº 13.184.708-2 – Lucas do Rio Verde.
 41. Sílvio B. Rosa Neto, Insc. Estadual nº 13.208.675-1 – Sinop.
 42. Simionatto Madeiras Ltda, nº 13.205.721-2 – Comodoro.
 43. SULMAP – Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda, Insc. Estadual nº 13.062.596-5 – Sorriso.
 44. Suzana Francisca de Oliveira, Insc. Estadual nº 13.178.754-3 – Feliz Natal.
 45. V Henrique de Souza & Cia Ltda, Insc. Estadual nº 13.176.142-0 – Guarantã do Norte.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 10 de maio de 2006.

Jose Epaminondas Mattos Conceição
 José Epaminondas Mattos Conceição
 Coordenador da Câmara Setorial de Indústria e Comércio

FTO-3801

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás

Contratada: Snake System Comércio de Alarmes e Serviços Ltda ME

Objeto: prorrogação do prazo de vigência dos serviços de limpeza em geral na sede da MTGás até o dia 15 de Maio de 2006.

Assinam: Helny Paula Campos - Diretor Presidente e Edina de Souza - Contratada

Cuiabá, 30 de Abril de 2006.

FTO. 3783

SAÚDE

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Portaria Nº 97/2006/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Decreto nº 765 de 17/06/2003, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde,

Considerando a Portaria nº 106/SES/GS/2003, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Saúde da Família e Comunitária – PASFC,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Planilha de Pagamentos do PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE FAMILIAR E COMUNITÁRIA – PASFC, em anexo, referente a competência de Abril/2006 e autorizar a aplicação dos valores nela indicados, para os efeitos financeiros a que se destinam.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Registrada,
 Publicada,
 CUMpra-SE.**

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2006.

AUGUSTINHO MORO
 Augustinho Moro
 Secretário de Estado de Saúde



GRUPO COBRASEG

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA-ME

RUA MANGUEIRA, 329 FUNDOS - JARDIM SHANGRI-LÁ - CUIABÁ/MT
CEP 78.070-140 - FONE/FAX: (065) 3627-4600 / 4700
CNPJ: 06.075.842/0001-99 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.270.488-9
e-mail: snakesystemcba@yahoo.com.br / cobrasegcba@yahoo.com.br

A/C COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS – MT GÁS
Att.: Sr. Flavio Alexandre Taques da Silva

INFORMATIVO **GRUPO COBRASEG**

Comunicamos que a partir de 01/01/2006 estaremos efetuando o reajuste de nossos serviços de limpeza e conservação que são prestados em vossa organização, onde tal reajuste é regido pela categoria dos vigilantes do estado de Mato Grosso, ao qual esta sendo realizado neste período. O reajuste será de 9,86% compreendendo o piso salarial + adicional noturno + vale refeição + prêmio assiduidade para quem não faltar, aos quais sofreram reajuste. Agradecemos à compreensão e estaremos inteiramente à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2006.

Atenciosamente,

Snake System Comércio de Alarmes e Serviços Ltda.
CNPJ: 06.075.842/0001-99

SNAKE SYSTEM COMÉRCIO DE ALARMES

TABELA DE FUNÇÕES E SALARIO DA CATEGORIA ANO 2006.

item da remuneração	indice	valor R\$
Piso salarial	3%	450.00
Hora normal		2.04
Hora extra	60%	3.26
Hora extra	100%	4.09
Hora de dobra de jornada	100%	4.09
Hora folga trabalhada	60%	3.26
Hora de intrajornada	50%	3.06
Ad. De periculosidade (30) dias	30%	135.00
Ad. Noturno (30) dias	30%	128.52
Vale alimentação		50.00
Premio assiduidade ,para quem	Não faltar	25.00

Trabalhadores em vigilância ostensiva

Descrição de função	Valor do piso salarial	Grat. De função
Vigilante masculino	450.00	Não há
Vigilante feminino	450.00	Não há
Segurança pessoal	Livre negociação	Xxxxxxxx
Supervisor/inspetor/fiscal	450.00	Livre negociação

Trabalhadores em carros fortes.

Descrição de função	Valor do piso salarial	Grat. De função
Segurança de carro forte	605.64	Não há
Fiel de carro forte	775.59	Não há
Motorista de carro forte	775.59	Não há
Vigilante em escolta	450.00	310.50

Trabalhadores em segurança eletrônica .

Descrição de função	Valor do piso salarial	Grat. De função
Operador de monitoramento (1)	450.00	225.00
Atendente de alarme (2)	450.00	225.00
Técnico em eletrônica(crea)	519.10	Livre negociação
Instalador de seg. eletrônica	450.00	Livre negociação
Auxiliar de instalação	450.00	Livre negociação

- 1) trabalhador que controla o recebimento dos alarmes na central de monitoramento da empresa
 2) trabalhador que se desloca até o cliente para verificar a ocorrência do alarme.

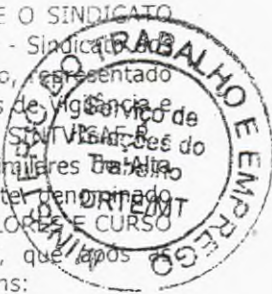
Trabalhador na área administrativa.

Descrição de função	Valor do piso salarial	Grat. De função
Empregados administrativos	450.00	Livre negociação
Aux.de serv. Gerais/ Oficce-boy	450.00	Livre negociação

Cuiabá, Mt 27 de Dezembro de 2005.


 Valdir Luciano
 Pres SINEMPREVS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre os SINDICATOS DOS EMPREGADOS E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. O SINEPREVS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores de Cuiabá e Região, representado por seu Presidente Sr. Valtair Lauriano; o SEESV-ROO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança de Rondonópolis, representado por seu Presidente Sr. Lourivaldo Alves Menezes; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Floresta e Região, representado por seu Presidente Sr. José Elói Crestani; daqui por diante denominados SINDICATOS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, denominado SINDESP-MT, que após negociações, ponderações e considerações ficou assim consensualmente acordado os seguintes itens:



I - DOS PRINCÍPIOS

I - A atividade de SEGURANÇA PRIVADA tem por objetivo social a proteção de VIDAS e BENS PATRIMONIAIS PRIVADOS e PÚBLICOS, é regida por Legislação Federal específica e sua Autorização é de competência exclusiva do Ministério da Justiça através do Departamento de Polícia Federal;

II - Somente ao VIGILANTE (Profissional de Segurança) é permitido o exercício da atividade de VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, devendo para tanto, ser habilitados em CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, estar empregado em uma EMPRESA DE VIGILÂNCIA e possuir registro no Departamento de Polícia Federal;

III - Em face de suas peculiaridades, bem como ao uso de arma de fogo ou não, o exercício da atividade Profissional de Vigilância sem os requisitos acima citados, constitui infração penal nos termos da Lei 7.102/83 e suas regulamentações, e sujeita o infrator às penas previstas na lei específica e no Código Penal Brasileiro;

IV - A atividade de Vigilância e Segurança possui peculiaridades próprias que devem ser sempre consideradas na análise e aplicação das normas aqui convencionadas.

V - As normas aqui estabelecidas visam proteger a incolumidade, a dignidade, o bem estar pessoal e da família do Profissional de Segurança, e o seu fiel cumprimento deve ser uma constante para os Trabalhadores e Empresas, objetivando a harmonia entre as partes.

VI - Todas e quaisquer dúvidas suscitada na aplicação desta convenção, há que se buscar, primeiramente, o entendimento conciliatório através dos Sindicatos envolvidos.

II - DAS CONDIÇÕES GERAIS

1ª - DA ABRANGÊNCIA - São abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho: Os Sindicatos supramencionados; os trabalhadores relacionados no Subgrupo 5-83 e suas sub classificações (Classificação Brasileira de Ocupação - CBO) e todos os trabalhadores em segurança privada, sob qualquer denominação, (por exemplo: vigias, guardiões, rondantes, fiscais de pátio, fiscais de piso e similares - segurança eletrônica, com monitoramento e/ou atendimento de alarme), em estabelecimentos industriais, comerciais ou residenciais, doravante denominados empregados e as respectivas empresas empregadoras, doravante denominadas EMPRESAS.

2ª - DA DATA BASE - A data-base da categoria para negociação da Próxima Convenção Coletiva será o dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2007.

3ª - COMISSÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA - As partes ratificam a CCP, que ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios entre TRABALHADORES e EMPRESAS, em atuação na base territorial de Mato Grosso, cujas regras de funcionamento serão previstas no Regulamento (ANEXO I), que fará parte integrante desta Convenção.

4ª - DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - Aos trabalhadores em Segurança Eletrônica que atuam com monitoramento de alarmes, partindo de uma central para vários estabelecimentos monitorados são vinculados aos sindicatos laborais que esta subscrevem sendo-lhes assegurado o mesmo percentual de reajuste garantido para os vigilantes.

§ 1o - As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials and smaller signatures on the right.]

§ 2º - Os vigilantes escalados para trabalharem em postos de serviços de vigilância ostensiva, seja diurno ou noturno, não poderão ser escalados para atendimento de vigilância eletrônica no mesmo dia.

§ 3º - Toda e qualquer gratificação de função será proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.



III - DAS CONDIÇÕES PROFISSIONAIS E OPERACIONAIS

5ª - **DOS CERTIFICADOS** - Os Certificados do Curso de Formação e Reciclagens deverão ser devolvidos aos vigilantes, ficando as empresas com uma cópia dos mesmos;

§ 1º - As reciclagens a que se refere o "caput" desta cláusula, serão pagas pela empresa com a qual o vigilante tenha vínculo empregatício, e o mesmo deverá trabalhar, no mínimo, por seis meses após o término da reciclagem para fazer jus à desoneração do valor pago pela empresa, salvo demissão sem justa causa.

§ 2º - As empresas poderão proporcionar cursos de formação a candidatos pretendentes ao cargo de vigilantes que poderão ser descontados da remuneração do mesmo após a sua contratação.

§ 3º - O desconto a que se refere o § anterior, será feito mensalmente em parcelas que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do salário-base dos vigilantes, corrigidas nos mesmos índices dos reajustes salariais da categoria e, em caso de rescisão, de uma só vez.

§ 4º - As empresas deverão custear todas as despesas com passagens, estadia, alimentação, sem desconto da remuneração, caso o curso ou reciclagem se realize fora do domicílio do vigilante.

§ 5º - Cuiabá e Várzea Grande, para efeito desta convenção, será considerado um único domicílio.

§ 6º - Durante a realização do Curso de Formação ou Reciclagem o vigilante ficará exclusivamente à disposição da Escola, sem prejuízo de sua remuneração.

6ª - **DA RESPONSABILIDADE PELO USO DA ARMA** - É de responsabilidade do vigilante o uso indevido da arma, seu extravio ou qualquer dano a ela causado, por culpa ou dolo, será descontado do seu salário o valor correspondente, limitando cada parcela do desconto em 30% (trinta por cento) do seu salário-base, exceto em caso de rescisão do contrato de trabalho.

§ Único - A limpeza e revisão da arma é de responsabilidade das empresas empregadoras, sendo dever do vigilante zelar pela sua manutenção e bom estado de conservação.

7ª - **DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO** - Nestes estabelecimentos os vigilantes deverão exercer exclusivamente, as funções relativas à segurança.

8ª - **FISCAIS E SUPERVISORES** - Os fiscais e supervisores serão obrigados a fazer curso de formação e reciclagem e usarem uniformes com identificação da empresa, durante o horário de trabalho.

9ª - **RELAÇÕES DE EMPREGADOS** - Sempre que o sindicato laboral ou patronal solicitar, através de ofício, as empresas ficam obrigadas a fornecer relação dos empregados.

10ª - **DO UNIFORME** - As empresas são obrigadas a fornecer 03 (três) uniformes a seus empregados e até 02 (dois) pares de calçados para cada ano de serviço.

§ Único - As multas aplicadas às empresas, decorrentes de má uniformização, por culpa do empregado, serão descontadas integralmente do salário do mesmo.

IV - DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

11ª - **DA EMPREGADA GESTANTE** - As empregadas gestantes terão direito de trabalhar sentadas durante a gravidez.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



12ª - DA PROMOÇÃO DE VIGILANTES - As empresas se comprometem a priorizar as ascensões funcionais dos vigilantes para a função de fiscal e motorista, atendidas as exigências internas de cada empresa.

13ª - DO TRANSPORTE FORA DO HORÁRIO FUNCIONAL - As empresas transportarão seus empregados, que iniciarem ou terminarem sua jornada de trabalho entre 23:00 e 05:00 horas.

14ª - DO LOCAL DA REFEIÇÃO - Ficam as empresas obrigadas a solicitar de seus contratantes local apropriado para os vigilantes efetuarem suas refeições nos postos de serviços.

15ª - DO VALE TRANSPORTE - Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando FACULTADO às empresas que assim optarem, fazer o seu pagamento em dinheiro, não incorporando o respectivo valor ao salário, a qualquer título, a demais itens de sua remuneração.

§ 1 - Se a empresa optar pelo pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, a mesma deverá fazê-lo em uma única vez, juntamente com o pagamento do salário.

§ 2 - Os vales-transportes concedidos e não utilizados, por motivo de faltas, poderão ser descontados na folha de pagamento do mês subsequente.

16ª - DO VALE FARMÁCIA E VALE MERCADO - As empresas fornecerão Vales-Farmácia e ValesMercado solicitados por seus funcionários, a título de adiantamento salarial, descontando no pagamento os valores fornecidos.

17ª - DO ADICIONAL NOTURNO - A todos os trabalhadores que exerçam suas atividades em horário noturno, compreendido entre 22:00 hs de um dia às 05:00 hs do dia seguinte, fica estabelecido que as horas noturnas serão de 60 minutos, e, pela peculiaridade do serviço de vigilância, que o adicional noturno será assegurado em 30% (trinta por cento) do valor de uma hora normal a ser aplicado sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas.

18ª - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Os empregados que prestem serviços em áreas insalubres ou com periculosidade terão os adicionais especificados na lei.

§ Único - O funcionário substituto do titular do posto, também terá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.

19ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - Fica garantida a todos os empregados sem prejuízo de remuneração ou perda de posto, a ausência no serviço, nos seguintes casos, as

- a) 03 (três) dias no caso de falecimento do cônjuge, ascendentes ou descendentes;
- b) 04 (três) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (três) dias á título de licença-paternidade.

20ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE - Por reivindicação da categoria profissional, fica estipulado que a partir de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, as empresas pagarão aos empregados que não faltarem ao serviço durante o mês trabalhado, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que será efetuado através de Ticket Alimentação.

§ 1 - Dada a peculiaridade do serviço, em que é imprescindível a presença do trabalhador no local do serviço contratado, esta cláusula não abrangerá o trabalhador que tiver tido a falta ao serviço abonada.

§ 2 - O benefício do Ticket Alimentação será concedido em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976 e seus regulamentos, e será repassado (creditado/depositado) a cada trabalhador até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.

§ 3 - O benefício sob qualquer das formas previstas nesta cláusula não tem natureza remuneratória e, em face disso, não integra o salário ou verbas salariais do empregado, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/76, e seus regulamentos.

§ 4º - Aos empregados das empresas que nesta data, já percebem prêmio de assiduidade em ticket ou vale-refeição, em valor superior ao estabelecido na caput desta cláusula, será assegurada a manutenção dos valores recebidos.

21ª - DOS VIGILANTES ESTUDANTES - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames vestibulares, que coincidirem com o horário de trabalho, desde que a empresa seja notificada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

§ Único - Sempre que possível as empresas farão escala de trabalho, compatível com o horário de aula dos empregados estudantes.

22ª - DO ATESTADO MÉDICO - Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos, obedecendo aos despachos na legislação pertinente, obrigando-se o empregado a noticiar a empresa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao início da licença.

23ª - DAS INSTALAÇÕES DOS LOCAIS DE TRABALHO - Deverá ser garantido ao vigilante as instalações mínimas necessárias ao bom desempenho de suas funções, entendendo como tais: água potável, abrigo, iluminação e sanitário.

24ª - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas preencherão os formulários destinados a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

25ª - DAS ENFERMIDADES DURANTE O EXPEDIENTE - Se durante o expediente, o empregado ficar impossibilitado de cumprir sua jornada de trabalho por doença, a empresa lhe dará a assistência necessária e lhe abonará o dia de serviço.

26ª - HORAS EXTRAS - As horas extras laboradas pelos trabalhadores deverão ser pagas no holerite de pagamento e de uma só vez, não sendo permitido seu pagamento semanal ou parceladamente.

27ª - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES - As empresas, a pedido dos sindicatos e/ou federação, liberarão a freqüência aos dirigentes eleitos para mandato sindical da seguinte forma: Sindicato de Cuiabá 01 (um) por empresa; Sindicato do interior 02 (dois) por Sindicato, limitando a 01 (um) diretor por empresa.

§ 1º - A liberação dos dirigentes sindicais se dará com ônus para as empresas, como se os empregados estivessem no exercício de suas funções, inclusive o ticket-alimentação previsto nas Cláusulas Vinte e Trinta.

§ 2º - Aos diretores liberados será assegurado o pagamento mensal do salário-base da categoria, inclusive vale-transporte limitados a 65 vales para cada diretor de Cuiabá e 40 vales para cada diretor do interior.

§ 3º - A pedido dos Presidentes dos Sindicatos, as empresas liberarão os dirigentes que não usufruem da livre freqüência, mediante comprovação através de edital de convocação, para as seguintes assembleias da categoria:

a) Assembleia Geral Ordinária:

b) Assembleias gerais extraordinárias, a saber: para alteração estatutárias, aprovação de contas, elaboração de pautas de reivindicação para acordos/convenções coletivas.

§ 4º - Os dirigentes sindicais não contemplados com freqüência livre, deverão ser escalados pelas empresas, para prestação de serviços em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

28ª - SINDICALIZAÇÃO - As empresas colaborarão com a entidade sindical, na sindicalização de seus empregados, em especial na contratação, fornecendo aos novos contratados as fichas de filiação, sendo a este facultada a filiação.

§ 1º - Em parceria entre o sindicato patronal e laboral, fica pactuado, que todas as empresas com vagas em seu quadro de empregados deverão informar aos sindicatos para que os mesmos possam enviar currículos ou solicitações de emprego para entrevistas e contratações com referências dos sindicatos.

§ 2º - **DIA DO VIGILANTE** - Todas as empresas abrangidas por esta CCT, ficam obrigadas a recolher ao SINEMPREVTS, o equivalente a um piso salarial da categoria no dia 20 de julho de 2006, como colaboração, para custeio das despesas das comemorações ao dia do vigilante, cabendo ao SINEMPREVTS, o repasse proporcionalmente ao número de vigilantes lotados em cada base territorial dos demais sindicatos laborais que subscrevem esta CCT.

§ 3º - Compete ao SINEMPREVTS comunicar às empresas o Banco e a Conta a serem depositados os valores acima citados.

[Handwritten signatures and initials]



V- DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

29ª - DO SALÁRIO NORMATIVO E DOS REAJUSTES - A partir de 01 de Janeiro de 2006 o piso salarial sofrerá reajuste de 3.0% (três) por cento.

§ 1º O Salário Normativo (piso salarial) dos VIGILANTES, a partir de 1º de Janeiro de 2006 será de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais).

§ 2º - Para os demais empregados, com salário acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) o reajuste a ser concedido dependerá de livre negociação perante a empresa.

§ 3º. O valor da hora diurna; o valor da hora noturna; o valor da hora extra diurna e noturna e o valor do adicional noturno será calculado com base no valor do salário normativo do empregado-vigilante vigente no período apuratório com a utilização do divisor de 220, já incluso o descanso semanal remunerado. As horas extras trabalhadas em todos os dias, exceto feriados serão acrescidas do percentual de 60%(sessenta por cento), sendo convencionado que neste percentual já encontra-se incluso o reflexo do Descanso Semanal Remunerado.

§ 4º - O regime de trabalho da categoria é mensalista e o salário-base corresponderá a um total de 191 (cento e noventa e uma) horas normais trabalhadas em escalas de revezamento. As horas que excederem a 191 horas normais serão pagas como extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento).

§ 5º - As empresas farão escala de trabalho de acordo com cada posto de serviço, devendo o trabalhador ser avisado por escrito da escala a qual irá cumprir.

§ 6º - FERIADOS - Os feriados a seguir especificados, desde que não compensados na mesma semana, serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais, já computado o reflexo do Descanso Semanal Remunerado, a saber: 1º de janeiro, sexta-feira santa (paixão), Terça-feira de carnaval, 21 de Abril, 1º de Maio, Corpus Christi, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 02 de Novembro, 15 de Novembro, 25 de Dezembro e Aniversário das Cidades.

§ 7º - a Remuneração com adicional de 100%, mencionado no § anterior, não se aplica às escala de trabalho tipo 12x36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso).

30ª - DO TICKET ALIMENTAÇÃO - A partir de 01/01/2006, será fornecido mensalmente a todo empregado, que não estiver afastado pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não remunerada, de férias, ou em atestado médico, vale-alimentação no valor de R\$ 50,00(cinquenta e nove reais).

§ 1º - O benefício do Ticket Alimentação será concedido em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976 e seus regulamentos, e será repassado (creditado/depositado) a cada trabalhador até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.

§ 2º As empresas poderão proceder o desconto de até 2%(dois por cento) do valor mencionado no caput desta cláusula, a título participação do trabalhador.

§ 3º - O benefício sob qualquer das formas previstas nesta cláusula não tem natureza remuneratória e, em face disso, não integra o salário ou verbas salariais do empregado, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/76, e seus regulamentos.

§ 4º - Em caso de falta não justificada será descontado o valor correspondente, em Ticket Alimentação, aos dias de falta.

§ 5º - Nas empresas onde o fornecimento da alimentação é garantido por exigência do contrato de prestação de serviços, prevalecerá o constante do referido contrato, seja ele através de ticket ou do fornecimento da própria alimentação, desde que o valor líquido mensal do benefício não seja inferior ao estipulado no caput desta Cláusula.

§ 6º - As importâncias pagas em vale-alimentação de que trata o caput desta cláusula, serão concedidos apenas na vigência da presente convenção, não integrando as verbas salariais e seus reflexos, e não se incorporando aos salários a qualquer título.

31ª - DA QUEBRA DE CAIXA - Aos funcionários, da Tesouraria, que manuseiam numerários e documentos de compensação bancária, as empresas pagarão, a título de gratificação, 30% (trinta por cento) do piso dos vigilantes, que poderão ser compensados caso haja diferença de Caixa

6
32ª - **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** - Fica estabelecido que o 13º (décimo terceiro) salário será pago de acordo com o salário-base da categoria, mais a média da parte variável, nos termos da legislação vigente, ficando facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13º Salário (gratificação natalina) em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro de 2005, na proporção a que fizer jus o empregado.

33ª - **DO DIA DO PAGAMENTO** - O pagamento dos salários será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em horário comercial. O pagamento efetuado por cheque deverá ser realizado até às 13:00 (treze) horas. Para efeito desta Convenção, o sábado não será considerado como dia útil.

§ 1º - O empregado só será obrigado a assinar o holerite após a efetiva disponibilização de seu pagamento.

§ 2º Na ocorrência de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, e em casos de retardamentos de contratantes da empresa, nos pagamentos pelos serviços prestados de vigilância privada, o empregador poderá, nestes casos, efetuar os pagamentos dos salários mensais dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sem qualquer penalidade prevista neste instrumento coletivo.

34ª - **DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, comprovantes mensais de pagamento, contendo o nome do empregado, a razão social da empresa, especificando todas os valores, demonstrativo do salário mensal, quantitativo de horas extras, e adicionais noturno, quando houver, depósitos da FGTS incidentes, salário família, demais títulos que compõem a remuneração, bem como, os descontos a favor da previdência social, imposto de renda na fonte, contribuições devidas às entidades sindicais profissionais, consoante a lei, pensão alimentícia, se houver, como outros descontos previamente autorizados pelo empregado.

35ª - **DO SEGURO DE VIDA** - As empresas ficam obrigadas a contratar, sem qualquer ônus para o vigilante, seguro de vida em grupo com valor da apólice nunca inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tanto para morte acidental, natural e invalidez permanente por acidente, conforme previsto na Lei 7.102/83, sob pena de, não o fazendo, indenizar o valor equivalente em espécie.

36ª - DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE E ESCOLTA.

- a) Segurança de Carro Forte R\$ 605,64
- b) Fiel de Carro Forte R\$ 775,59
- c) Motorista de Carro Forte R\$ 775,59
- d) Vigilante em Escolta R\$ 775,59

§ 1º - Fica mantida a FUNÇÃO GRATIFICADA para os vigilantes que exercerem de forma eventual a função de SEGURANÇA, FIEL e MOTORISTA de carro forte e VIGILANTE EM ESCOLTA, nos seguintes percentuais:

- a) Segurança de Carro Forte 32% (trinta e dois por cento) do salário normativo da categoria;
- b) Fiel de Carro Forte 69% (sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
- c) Motorista de Carro Forte 69% (sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
- d) Vigilante em Escolta: 69% (sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;

§ 2º - A função gratificada mencionada no § Primeiro integra a remuneração para cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário e rescisão de contrato de trabalho.

§ 3º - A gratificação estipulada no § primeiro não será incorporada ao salário nos casos em que os vigilantes deixarem de exercer a referida função.

§ 4º - A gratificação estipulada no § primeiro, alíneas "a" e "d" serão pagas proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados;

37ª - **DA JORNADA ESPECIAL PARA ESCOLTA** - Para os serviços de escolta em jornadas, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a compensação se dê no período máximo de 30 (trinta) dias após ter-se dado o labor em sobrejornada.

§ 1º - Fica estabelecido que o vigilante no desempenho da sua função de Segurança de Cargas Secas e Molhadas em Estradas de Rodagens, para fazer jus à gratificação mencionada no artigo anterior, deverá preencher o Cartão de Ponto informando a data da saída da escolta bem como sua data de chegada na sede da empresa para a qual trabalha.

§ 2º - As partes convencionam que o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal, por trabalharem externamente, têm incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, ficando enquadrados no inciso

S. R. Alves

I, do art. 62 da CLT, por isso mesmo os seus empregadores estão desobrigados de adotar qualquer espécie de controle de frequência e de assinalar tal condição no registro de empregado e na respectiva CTPS.

§ 3º - As horas de "pernoite" utilizadas pelo empregado-vigilante de escolta armada e de segurança pessoal, ou mesmo aquele que eventualmente executar tarefas inerentes ao "vigilante de escolta armada e de segurança pessoal", não serão consideradas como horas à disposição, e por isso mesmo não serão computadas na jornada de trabalho como horas laboradas.



38ª - DAS TRANSFERÊNCIAS - Nos casos de transferência provisória, em que o vigilante for designado para prestar serviços em local diverso de seu domicílio a empresa deverá custear as despesas de sua condução, refeição, hospedagem e lavagem de roupas.

39ª - FOLGA TRABALHADA - A Folga Trabalhada dá-se quando o empregado está em seu dia de folga e é solicitado pelo empregador para trabalhar, sendo-lhe devido o respectivo vale-transporte.

40ª - DAS ESCALAS DE REVEZAMENTO - Por decisão da Assembléia-Geral do sindicato profissional, acatada pela Assembléia-Geral do sindicato patronal, e na conformidade do art. 7º, XIII da Constituição, fica facultada a compensação de horários, respeitadas a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 horas consecutivas, serão admitidas as seguintes escalas:

- 2 x 1 - dois dias trabalhados por um de descanso;
- 4 x 2 - quatro dias de trabalho por dois de descanso;
- 5 x 2 - cinco dias de trabalho por dois de descanso;
- 6 x 1 - seis dias de trabalho por um de descanso;
- 12 x 36 - doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso;

§ 1º - Os empregados que laborarem na escala de 12 x 36, ou seja, 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, não farão jus a horas extras quando laboradas aos domingos e feriados, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional, previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário noturno. Em caso de não atingirem as 191 horas normais estarão desobrigados a laborar em outra escala para complementar a jornada.

§ 2º - Respeitadas as condições mencionadas no "caput" desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

41ª - DOBRA DE JORNADA - Entende-se por DOBRA, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do vigilante com o qual fazia revezamento, sendo-lhe devido o respectivo vale-transporte.

§ 1º - Na hipótese de realização de dobra, além do pagamento do sobrelabor, as empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação sem ônus para o vigilante.

42ª - DAS FÉRIAS - Os pagamentos das férias deverão coincidir com a data do início das mesmas contemplando a média da parte variável recebidas no período aquisitivo.

43ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - As empresas pagarão mensalmente, a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base para cada 10 (dez) anos de serviço, contados da data de admissão.

44ª - DO INTERVALO INTRAJORNADA - Dada a peculiaridade da atividade de vigilância, nos casos em que não for concedido intervalo diário de 01 (uma) hora entre uma e outra jornada do empregado, as empresas deverão efetuar pagamento do referido período como hora extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem reflexos sobre as demais verbas, em face da natureza indenizatória da referida verba.

§ 1º - A Hora Extra Intra-jornada em face de seu caráter indenizatório, visa suprir e indenizar o vigilante pelo serviço prestado na hora de descanso entre duas jornadas, e o seu pagamento dispensa a obrigatoriedade da concessão da referida hora de descanso.

§ 2º - As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 2 (duas) horas e nem inferior a 40 (quarenta) minutos, não computado na jornada de trabalho.

§ 3º Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, o empregado poderá permanecer no local da prestação do serviço, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, sendo que tal intervalo em hipótese alguma, será computado na duração do trabalho, não acrescentando a jornada diária para cálculo das horas extras.

[Handwritten signatures and initials]

§ 4º - Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intra-jornada, destinado à alimentação.



VI - DAS CONTRIBUIÇÕES.

45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL – Ao SINEMPRES-MT, será devida por todos os empregados das respectivas empresas abrangidas por esta CCT, de acordo com a assembléia geral extraordinária da categoria realizada no dia 19 de novembro de 2005, publicada no Diário de Cuiabá no dia 15/11/2005, Contribuição assistencial aprovada no percentual de 2% sobre o salário base da categoria estipulado nesta CCT, com exceção aos trabalhadores associados, uma vez que já contribui na qualidade de sócio, esta contribuição deverá ser descontada em todos os meses durante a vigência desta Convenção ou seja de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Por decisão das assembleias de trabalhadores dos demais sindicatos que subscrevem esta CCT, a contribuição a que se refere o caput desta cláusula será de 1/30 avos de todos os trabalhadores de suas bases, a ser descontado no mês de janeiro de 2006.

§ 2º- A contribuição assistencial será recolhida no máximo até o dia dez do mês subsequente ao desconto e, no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante com multa de 10% mais correção infracionária de 0.39% por dia de atraso, sem prejuízo da multa prevista nesta CCT.

§ 3º- Fica expressamente consignado entre as partes convenientes que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores, destinados as suas entidades profissionais não se insere na vedação contida no Art. 462 da CLT, ficando as empresas totalmente desresponsabilizadas de operar devolução ou reembolso dos descontos, amigável ou judicialmente, restando ao trabalhador a faculdade de reivindicar os valores diretamente ao seu sindicato de classe.

§ 4º - Fica ajustado que em havendo, por qualquer meio, obrigatoriedade das empresas procederem a devolução dos valores descontados dos trabalhadores e repassados aos Sindicatos Laborais que subscrevem esta CCT, as empresas ficam autorizadas a descontar o correspondente nos valores das mensalidades a serem repassadas aos Sindicatos.

46ª - DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVA- As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados correspondente a 3%(três)por cento do salário base da categoria, e ficam obrigadas a recolher para cada sindicato, via conta bancária e/ou recibo timbrado do sindicato com as duas assinaturas do tesoureiro e presidente da entidade, enviando aos sindicatos mensalmente até o dia 15 de cada mês relação dos empregados abrangidos pelos descontos e informará os nomes dos novos sindicalizados bem como os nomes dos que pediram demissão do quadro social a cada mês.

§ 1º - As contribuições devidas aos sindicatos laborais deverá ser recolhida até o dia 10(dez) do subsequente ao desconto, em caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido de multa de 10% mais mora diária de 0.39% para cada dia de atraso sem prejuízo de outras cominações inclusive a multa estipulada nesta CCT.

§ 2º - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa inadimplente, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indebita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

47ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Será descontada mensalmente na folha de pagamento de todos os trabalhadores associados aos sindicatos suscitantes a importância de 1% (um por cento) do salário base, para custeio do Sistema Confederativo conforme art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

48ª - DOS CONVÊNIOS - As empresas ficam obrigadas a descontar das folhas de pagamento de seus empregados os valores de convênios aderidos por eles junto ao sindicato laboral, e repassar na data prevista para a entidade sindical, sob pena de multa e processo por apropriação indébita.

49ª - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO - Aos empregados demitidos sem justa causa ou cuja justa causa não tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, a empresa fornecerá carta de apresentação.

VII - DAS RESCISÕES

50ª - As rescisões que, no ato da homologação no sindicato, apresentarem controvérsia, suscitada por qualquer das partes, o Sindicato Laboral deverá, após proceder a homologação das verbas recebidas, solicitar do escritório de Assistência na Comissão de Conciliação Prévia, para dirimi-las.



§ 1º - Para homologação das rescisões contratuais, as empresas deverão apresentar extrato analítico dos depósitos do FGTS, bem como os demais documentos comprobatórios de descontos.

§ 2º - A liquidação das verbas rescisórias só ocorrerá com a devolução, mediante recibo da arma, uniforme crachá e todos os equipamentos de uso nos postos de serviço, de propriedade das empresas e confiadas a guarda do empregado.

§ 3º - O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, e será de 30 (trinta) dias corridos, podendo o empregado ser dispensado do trabalho nos últimos 07 (sete) dias, sem prejuízo da remuneração, caso não haja redução das duas horas diárias da jornada, devendo constar no mesmo, a data e o local da rescisão.

§ 4º - Todas as empresas abrangidas por esta convenção, DEVERÃO efetuar as rescisões de seus empregados, contratados a mais de 12 (doze) meses, somente na sede do sindicato laboral de sua respectiva base ou na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego mais próxima.

§ 5º - Os prepostos das empresas que forem realizar as rescisões junto ao sindicato, deverão apresentar procuração com poderes específicos.

§ 6º - As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas com deslocamento dos empregados, cujo pagamento das verbas rescisórias ocorrer fora da localidade onde prestam seus serviços.

§ 7º - No ato da rescisão, se a reciclagem estiver vencida, a empresa deverá indenizar o funcionário do respectivo valor da reciclagem.

51ª - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL, OCUPACIONAL E LASER PARA OS EMPREGADOS DO SEGMENTO.

§ 1º - Por esta cláusula fica convencionado a obrigatoriedade dos Empregadores (empresas), a partir do dia 01 de janeiro de 2006, continuarão recolhendo, mensalmente, ao PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL, OCUPACIONAL e LASER DO SEGMENTO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por empregado.

§ 2º Será mantido em Cuiabá clube recreativo com infra-estrutura (quadras, piscinas, churrasqueiras etc.) que permita o laser do empregado e seus familiares (leia-se mulher e filhos, se houver).

§ 3º - A inadimplência do empregador (empresa) ou não adesão ao Programa que impossibilite o acesso dos trabalhadores ao benefício mencionado no § 2º desta cláusula, acarretará ao empregador (empresa) inadimplente, multa mensal de 5% (cinco) por cento do piso salarial da categoria a ser paga, a título de indenização, a cada um de seus empregados lesados.

§ 4º - Os empregadores (empresas) deverão solicitar, ao sindicato patronal, as instruções, carnês ou boiêto para pagamento, informando o número de empregados acompanhada da relação nominal.

§ 5º - Os eventuais valores remanescentes serão empregados em treinamentos, palestras e eventos de interesse da categoria laboral e serão decididos em Assembléia.

52ª - DO AUXILIO FUNERAL - À família do empregado que falecer no exercício de suas funções, bem como no trajeto de ida e volta para o posto de serviço, o programa custeará as despesas do funeral, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Os valores oriundos das multas previstas na cláusula 56ª serão revertidos a este Programa de Assistencial Social.

56ª - Fica criado o Certificado e o Selo de Regularidade em Segurança nos termos da Regulamentação deliberada em Assembléia do Sindicato Patronal.

§ 1º - O Certificado de que trata esta cláusula, tem como objetivo INFORMAR e DIVULGAR à sociedade em geral, em especial aos tomadores de serviços públicos e privados, a regularidade jurídico-fiscal econômica e financeira das

[Handwritten signatures and initials]

empresas do setor de segurança privada, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes e transporte de valores, que atuem no Estado de Mato Grosso e cumprem toda a legislação pertinente a atividade e primordialmente, esta Convenção Coletiva.

§ 2º - O Certificado será acompanhado do Selo de Regularidade em Segurança e será expedida a todas as empresas que atenderem aos requisitos da regulamentação, independente de filiação.

53ª - DA COOPERATIVA DE CRÉDITO - Os sindicatos convenientes se comprometem a empenhar esforços no sentido de concretizar a Cooperativa de crédito do segmento.

54ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL - Será cobrada no mês de fevereiro a Contribuição Assistência Patronal e no mês de setembro a Contribuição Confederativa Patronal.

§ único - Os valores e forma da cobrança serão decididos em Assembléia Geral Patronal.

54ª. A Serão aplicadas multas, revertidas 50% para o empregado e 50% para o sindicato laboral, nas seguintes hipóteses.

- a) Atrasos superiores a cinco dias no pagamento dos salários - 10% do valor do piso, por empregado lesado.
- b) Não recolhimento do FGTS, comprovado através do extrato da conta na Caixa Econômica Federal - 10% do valor do piso por empregado lesado.
- c) Não repasse das contribuições previstas no item VI dessa CCT - 10% do piso, por empregado.

55ª - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Considerando o disposto no art.8º, inc. III e VI, da constituição Federal a inobservância de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, levado a juízo, acarretará multa no valor de 0,5% (meio) piso da categoria por empregado da empresa e serão revertidas, descontados honorários, custas etc., ao Programa de Assistência Social, Ocupacional e Laser dos empregados do segmento.

§ 1º - Objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo e por força deste instrumento reconhecido no art. 7º inciso XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fica pactuado que as AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o pagamento da multa prevista no "caput" desta cláusula PODERÃO ser propostas na forma de LITISCONSORCIO ATIVO no qual figurará na polaridade ativa os signatários deste instrumento ou seja, o sindicato laboral e o patronal conjuntamente.

§ 2º - Considerando o disposto no art.8º, inc.III e VI da constituição Federal e a presente cláusula, fica pactuado que TODA E QUALQUER AÇÃO DE CUMPRIMENTO deverá ser precedida de 01(uma) tentativa de conciliação junto aos sindicatos patronal e laboral. As cópias das atas, resultante das tentativas frustradas, deverão ser juntadas à ação aqui pactuada, sob pena de invalidade desta cláusula para efeitos legais.

§ 3º - Nas reuniões prévias conciliatórias deverão estar presentes, OBRIGATORIAMENTE, um membro de cada entidade (patronal e laboral) designados por seus presidentes e um representante da empresa inadimplente.

§ 4º - Acorda-se, também, por este instrumento, que o descumprimento de qualquer item desta cláusula seja por parte do sindicato patronal ou laboral, DEVERÁ acarretar na SUMARIA EXCLUSÃO da mesma via termo aditivo.

§ 5º - Fica eleito o foro da comarca de Cuiabá para o ajuizamento da ação prevista nesta cláusula, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

56ª - DA DESOBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO E OUTRAS AVENÇAS

Ficam as empresas desobrigadas de dar o aviso prévio aos seus empregados e também a indenizá-lo, bem como a redução da indenização de 20% sobre os depósitos de FGTS, existentes na conta vinculada do empregado, na ocorrência de perda de contrato, e havendo a transferência da prestação dos serviços anteriormente contratados para outra empresa do ramo. Esta cláusula tem por objetivo garantir o emprego do obreiro.

§ 1º: Para efeito de aplicação da cláusula supra as condições estabelecidas são as seguintes:

- a) o empregado que estiver prestando serviços à empresa que perder o contrato deverá ser imediatamente contratado pela empresa que vier assumir o novo contrato referente ao serviço anterior, garantindo-lhe a estabilidade pelo período de 120 dias.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



- b) o empregado que não for recepcionado, por qualquer motivo com a nova contratação, que não se der o seu emprego na empresa que perder o contrato, deverá receber as verbas rescisórias integralmente, multa compensatória de 40% s/ FGTS e inclusive, se for o caso, o aviso prévio indenizado, salvo se a rescisão contratual ocorrer por justa causa;
- c) as partes também estabelecem desde logo, que a nova contratação, nas condições aqui estipuladas, não se caracterizará de forma alguma, e sob qualquer pretexto, continuidade de vínculo laboral;
- d) a empresa para ter direito à presente avença deverá estar rigorosamente "quite" e rigorosamente em dia com as suas obrigações sindicais (profissional e patronal), na forma da lei, e com esta convenção coletiva firmada pelos sindicatos firmatários.

§ 2º: Os Sindicatos Profissionais deverão ser cientificados, por escrito, da ocorrência da transferência do serviço, para efeito de aplicação das avenças estabelecidas no "caput" e alíneas "a", "b", "c" e "d" do § primeiro supra.

57ª - CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

Na forma do Artigo 607 da CLT ficam as Empresas obrigadas a apresentarem em todos os processos licitatórios, promovidos pelos Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e empresas privadas, bem como em processos de registro e renovação de Certificados de Registros Cadastrais; processos de Renovação do Certificado de Segurança junto a Polícia Federal; Processos de Revisão de Autorização para Funcionamento como: Empresa de Segurança Privada; Empresas de Transporte de Valores, Escolas de Formação de Vigilantes e Escolta Armada expedidos pelo Ministério da Justiça, o Certificado de Regularidade Sindical, dentro do prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias, emitido pelo SINDESP/MT - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Mato Grosso, demonstrando regularidade com o pagamento das contribuições sindicais obrigatórias: Contribuição Sindical calculado sobre o Capital Social, previsto no artigo 588 item III da CLT e Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º da Constituição Federal de 1988, cujo valor foi instituído, para vigência através de Assembléia Geral da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FEINAVIST, realizada em 19.11.1996 para todas as Empresas de Segurança Privada, associadas ou não ao SINDESP-MT, e o comprovante de quitação referente à contribuição prevista na cláusula 45ª deste instrumento, na condição prevista no Estatuto do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Mato Grosso - SINDESP-MT.

ANEXO I - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000

56ª - A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta e será regida nos termos e condições que se seguem:

§ 2º - Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho, havendo anuência das partes, também poderão ser submetida à Comissão de Conciliação;

§ 3º - Tanto o conciliador laboral, quanto o patronal poderão, quando necessário, se fazer representar, mediante simples comunicado à comissão.

§ 4º - O sindicato patronal será representado por seu Diretor Executivo (contratado), devidamente acompanhado pelo titular da empresa ou seu representante legal.

§ 5º - A comissão funcionará de Segunda às Sextas-feiras das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 devendo, as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

§ 6º - As audiências conciliatórias obedecerão a ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada a comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito.

Inciso II - Fica expressamente proibido aos membros da comissão e às pessoas que estiverem participando de audiência, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

§ 7º - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do preposto ou proprietário.

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]

§ 8º - Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e estar devidamente acompanhado do representante da categoria laboral

§ 9º - Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido criada, se a comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço, ou ainda, se, de comum acordo com o empregado, o empregador arcar com todas as despesas necessárias para o transporte e estadia do empregado junto a CCP do local da sede da empresa.

§ 10º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da comissão, que DEVERÁ ser juntada OBRIGATORIAMENTE a eventual reclamação trabalhista conforme determinação da lei 9.958/2000.

§ 11º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 12º - Aceita a conciliação, será lavrado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia a todos.

§ 13º - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 14º - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade civil e penal advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. O procedimento adotado pela CCP será o seguinte: A empresa, comparecendo à Comissão, se dirigirá à secretaria para efetuar o referido pagamento da taxa e, após, será encaminhada à sala de audiência para a tentativa de Conciliação, vez que o comparecimento à CCP é uma mera liberalidade e a Lei não permite que recaia sobre o empregado qualquer ônus advindo da tentativa de Conciliação Prévia.

§ 15º - Os valores arrecadados serão rateados proporcionalmente entre os conciliadores patronais e laborais, deduzidas todas as despesas da comissão como: aluguel, luz, água, telefone, pessoal, equipamentos, papéis, cópias, cartuchos de impressoras, limpeza etc, até o limite de 17.5% do valor total arrecadado.

§ 16º - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

§ 17º - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

§ 18º - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

§ 19º - Aplica-se à Comissão de Conciliação prévia trabalhista, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição

§ 20º - Os acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não cumpridos, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

§ 21º - "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

§ 22º - Esta comissão de conciliação prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da justiça do trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias a pedido das partes interessadas.

§ 23º - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE pactuado, por este instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.



§ único - Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representação da categoria e à paridade nas conciliações.

§ 24º - Fica expressamente autorizado o funcionamento desta comissão no âmbito dos sindicatos.


§ 25º - Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das conciliações:


DO EMPREGADOR: Solicitação, de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO: Carteira de trabalho e Solicitação de audiência de conciliação.


E por estarem assim justos e avençados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produzam os efeitos jurídicos.

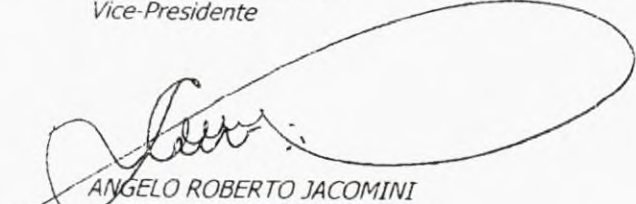
Cuiabá, 27 de dezembro de 2005

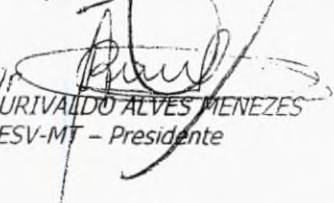

MAURICIO DA SILVA ALVES
SINDESV-MT - Presidente

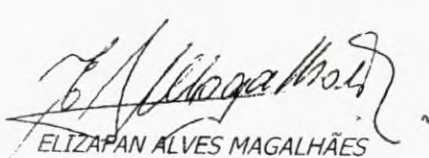

VALTAIR LAURIANO
SINEMPREVS-MT - Presidente



ERALDO DODERO REIS
Vice-Presidente


JOSÉ ELÓI CRESTANI
SINTVISAF-R - Presidente


ANGELO ROBERTO JACOMINI
SINDESP-MT Diretor Financeiro


PIF
LOURIVALDO ALVES MENEZES
SEESV-MT - Presidente


ELIZAPAN ALVES MAGALHÃES
SINDESV-MT - Diretor


CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor SINEMPREVS-MT

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM MATO GROSSO

Nos termos do artigo 814 da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convocação / Acordo Coletivo de Trabalho / Alterações constantes do processo nº 46210003963/2005-11
Registrado e Arquivado no DRT/MT Sob nº 304, às fls. 98
do livro nº 19
da 28/12/05


Marilete Mulinari Girardi
Chefe da Seção de Relações do Trabalho



SINEMPRES/MT.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SEGURANÇA ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL E SIMILARES DE CUIABÁ E REGIÃO DE MATO GROSSO

AV. SENADOR METELO, 1.209- PORTO CUIABÁ-MT, CUC 03.238.706/0001-84 FONE 3052.5528 FAX 3028.5528

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos legais a quem possa interessar que o piso salarial da categoria dos vigilantes do estado de Mato Grosso foi majorado em 3.02 % (três vírgula zero dois por cento) passando o piso salarial da categoria de R\$ 436.80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) para R\$ 450.00 (quatrocentos e cinquenta reais) a partir do dia 1º de Janeiro de 2006, declaramos também que a hora extra que era paga com 50% a partir desta data passara a ser de 60%, e a hora noturna entre as 22:00 as 05:00 horas passará de 20% para 30% referente ao adicional noturno.

Por ser verdade assinamos a presente em:

Cuiabá, Mt 07 de Janeiro de 2006.


Valdir Lauriano
SINEMPRES

PARA: COBRASEG – SEG. E VIGILANCIAS S/C LTDA.